

ANO DE 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2025

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 02/2025

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORECATU, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

PROPONENTE: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ²
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 90/25-OPD-GP
Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

Curitiba, 7 de fevereiro de 2025.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PORECATU, exercício financeiro de 2023, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 220728/24 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 776/24-S1C
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3366, de 17/01/2025.
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão – 29/01/2025.

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 220728/24
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o respectivo Decreto Legislativo, bem como a ata da sessão, constando de forma clara todos os votos exarados e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 220728/24
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -

LOHAIDE CRISTINE SOUZA
Diretora de Gabinete da Presidência²



RECEBIDO
EM 20/02/2025
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

Excelentíssimo Senhor
VALDINEI DE ALCANTARA DIAS
Presidente da Câmara Municipal de PORECATU
Rua Barão do Rio Branco, 440
PORECATU-PR
86.160-000

Processos 22072-8/24
CNPJ/CPF 01.575.112/0001-56

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.

PROTOCOLO Nº 39



EM 20/02/25

João Paulo

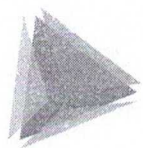
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

**ENCAMINHA AO
SETOR JURÍDICO**

28/03/25
COMISSÃO PERMANENTE

Presidente

Nataly L. Oliveira



TCEPR

3

MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo n.º 220728/24

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

2023

PARECER PRÉVIO Nº 483/2024

Sumário

1.	Introdução	3
1.1.	Conteúdo do Parecer	3
1.2.	Trâmite do Processo	3
2.	O Município – Dados e Indicadores.....	5
2.1.	Produto Interno Bruto.....	5
2.2.	Administração Municipal	6
3.	Fundamentação	8
3.1.	Governo Municipal.....	8
3.1.1.	Educação	9
3.1.2.	Saúde	15
3.1.3.	Assistência Social.....	19
3.1.4.	Transparência e Relacionamento com o Cidadão.....	23
3.1.5.	Administração Financeira.....	26
3.1.6.	Considerações adicionais sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental.....	31
3.2.	Análise da Execução Orçamentária e Financeira.....	32
3.2.1.	Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno	33
3.2.2.	Aplicação no Ensino Básico	34
3.2.3.	Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.....	37
3.2.4.	Gestão Fiscal	38
3.2.5.	Considerações adicionais sobre a Análise da Execução Orçamentária e Financeira	40
4.	VOTO.....	41
5.	Deliberação.....	42

1. Introdução

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) submete à Câmara Municipal de PORECATU o resultado da apreciação das contas do ano de 2023 do Prefeito do **Município de PORECATU** relacionado no **Quadro 1**:

Quadro 1 – Prefeito no ano de 2023

Prefeito	Data início	Data fim
FABIO LUIZ ANDRADE	01/01/17	31/12/24

FONTE: TCE-PR¹

1.1. Conteúdo do Parecer

Além desta introdução, este Parecer Prévio apresenta o seguinte conteúdo:

2 O Município de PORECATU – Dados e Indicadores

Apresenta informações e indicadores gerais sobre aspectos territoriais, demográficos, econômicos e administrativos do município, com a finalidade de contextualizá-lo frente ao resultado deste Parecer.

3 Fundamentação

3.1 Avaliação da Atuação Governamental

Apresenta informações sobre o governo do Município de PORECATU no ano de 2023, organizadas em seis áreas: Educação, Saúde, Assistência Social, Transparência e Relacionamento com o Cidadão, Administração Financeira e Previdência Social. Além de expor dados e indicadores contextuais para cada um desses setores, nesta parte são evidenciados os resultados da Atuação Governamental, em sintonia com os artigos 20 e 21 da IN n.º 172/2022.

3.2 Análise da Execução Orçamentária e Financeira

Comporta a análise sobre os aspectos orçamentários e financeiros do Município, de acordo com o escopo estabelecido no Anexo da Instrução Normativa n.º 172/2022.

4 Voto

Expõe a proposta de voto elaborada pelo Conselheiro relator do processo acerca do mérito das contas apreciadas, trazendo também, se for o caso, eventuais posicionamentos dos demais Conselheiros.

5 Deliberação

Compreende a decisão colegiada e os respectivos encaminhamentos deliberados, com fundamento no conteúdo do item 3.

1.2. Trâmite do Processo

Em observância ao disposto no artigo n.º 18 da Instrução Normativa n.º 172/2022, de 11 de julho de 2022, a **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)** procedeu ao exame deste processo por meio da

¹ Os dados constantes neste Parecer Prévio que trazem como fonte o TCE-PR foram obtidos junto aos sistemas desta Corte, cujo preenchimento das informações é obrigação do jurisdicionado, em atendimento às normativas desta Casa, sendo, portanto, de responsabilidade exclusiva da entidade declarante.

Instrução - 3659/24 - CGM (peça 7), cujo conteúdo englobou a descrição da conjuntura social, econômica e política do município, a avaliação da atuação governamental e a análise da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais.

Após o exercício do contraditório, a **CGM** se pronunciou conclusivamente, posicionando-se pela emissão de parecer prévio pela **irregularidade das contas**, em virtude da obtenção de resultados orçamentário e financeiro negativos pelo Município.

Por força dos artigos 68 e 353, *caput*, do Regimento Interno, o **Ministério Público junto a este Tribunal de Contas**, mediante o **Parecer - 776/24 - 1PC (peça 18)**, também se manifestou pela emissão de parecer prévio pela **irregularidade das contas** referentes ao exercício financeiro de 2023.

Encerrada a fase instrutória e tendo havido oitiva ministerial, os autos vieram a este Gabinete para apreciação.

2. O Município – Dados e Indicadores

Com uma população estimada de 11.624 habitantes² (167º mais populoso do Paraná), o Município de PORECATU está situado na **Região Geográfica Imediata de Londrina**, dispõe de uma **área territorial de 291,345 km²** e figura como o 112º com maior densidade demográfica no Estado (39,90 habitantes por km²)³.

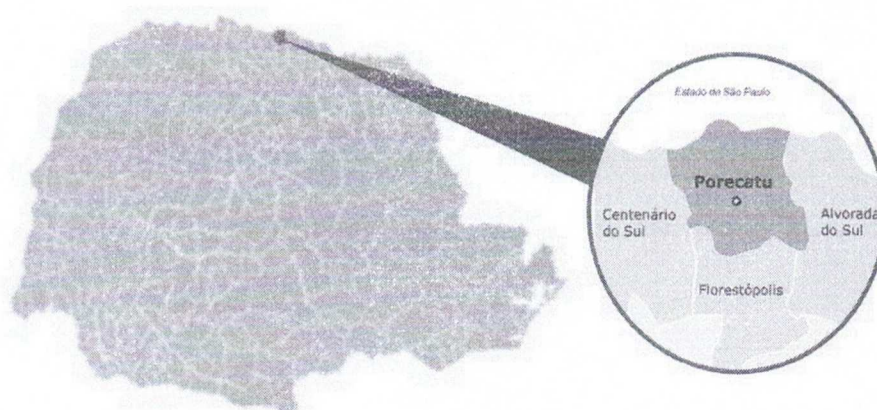


Figura 1 – Localização do Município no Estado do Paraná

FONTE: IparDES (adaptado)

2.1. Produto Interno Bruto

Em 2021, o Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* do Município de PORECATU alcançou **R\$ 44.031,00**, o que o colocou como o 145º maior entre os municípios paranaenses. Na Tabela 1 é possível observar a contribuição de cada atividade econômica no PIB Municipal (Valor Adicionado Bruto - VAB):

Tabela 1 - Produto Interno Bruto e Valor Adicionado Bruto por Atividade Econômica - 2021

Produto	Município	Média Região	Média Estado
PIB per capita (R\$ 1,00)	44.031,00	42.530,87	43.081,38
Produto Interno Bruto (PIB) a preços correntes (R\$ 1.000)	554.223,62	2.068.616,27	1.378.378,60
PIB - Valor Adicionado Bruto (VAB) a preços básicos (R\$ 1.000)	527.742,63	1.802.533,15	1.189.447,52
PIB - VAB a Preços Básicos na Agropecuária (R\$ 1.000)	131.803,33	156.244,53	154.664,87
PIB - VAB a Preços Básicos na Indústria (R\$ 1.000)	178.491,64	439.995,47	325.979,49
PIB - VAB a Preços Básicos no Comércio e Serviços (R\$ 1.000)	152.266,91	966.693,78	560.998,97
PIB - VAB a Preços Básicos na Administração Pública (R\$ 1.000)	65.180,74	239.599,36	147.804,19

FONTE: IBGE

²IBGE (2022).

³ IPARDES (2022).

A **Tabela 2** demonstra o Índice Iparades de Desempenho Municipal (IPDM) nas três dimensões (renda, emprego e produção agropecuária; saúde e educação)⁴:

Tabela 2 - Índice Iparades de Desempenho Municipal (IPDM) – 2020

Índice	Valor	Posição Estado
Índice Iparades de Desempenho Municipal (IPDM)	0,65	362º
Índice Iparades de Desempenho Municipal (IPDM) – Educação	0,86	247º
Índice Iparades de Desempenho Municipal (IPDM) – Saúde	0,73	367º
Índice Iparades de Desempenho Municipal (IPDM) – Renda, emprego e produção	0,37	372º

FONTE: Iparades

2.2. Administração Municipal

O Município de PORECATU atualmente é governado pelo senhor FABIO LUIZ ANDRADE, que exerce o presente mandato desde **01/01/17**.

Quadro 2 - Prefeitos Municipais Recentes

Prefeito	Data início	Data fim
FABIO LUIZ ANDRADE	01/01/17	31/12/24
WALTER TENAN	01/01/13	31/12/16
WALTER TENAN	01/01/09	31/12/12

FONTE: TCE-PR

O **Quadro 3** resume a situação da apreciação e do julgamento das contas dos prefeitos do Município de PORECATU nos últimos anos:

Quadro 3 - Situação das Contas de Governo

Ano	Processo	Prefeito	Parecer TCE	Enviado Câmara	Status Câmara	Data julgamento Câmara
2022	206659/23	FABIO LUIZ ANDRADE	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas	Sim	Não informado	-
2021	211721/22	FABIO LUIZ ANDRADE	-	Não	-	-
2020	185760/21	FABIO LUIZ ANDRADE	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas	Sim	Regular	05/09/22
2019	266278/20	FABIO LUIZ ANDRADE	Parecer prévio pela regularidade	Sim	Regular	20/04/21

⁴ Veja mais em: <https://www.iparades.pr.gov.br/Pagina/indice-iparades-de-desempenho-municipal>

2018	193050/19	FABIO LUIZ ANDRADE	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas	Sim	Regular com Ressalvas	15/12/20
------	-----------	--------------------	--	-----	-----------------------	----------

FONTE: TCE-PR

3. Fundamentação

3.1. Governo Municipal

Esta seção se destina à exposição de informações sobre o **Governo Municipal de PORECATU** no ano de **2023**, organizadas por meio de seis áreas de atuação governamental: **Educação, Saúde, Assistência Social, Transparência e Relacionamento com o Cidadão, Administração Financeira e Previdência Social**⁵.

Para cada uma dessas áreas, são apresentados dados e indicadores setoriais, a fim de contextualizar a situação do município. Em seguida, estão evidenciados os resultados da **Avaliação da Atuação Governamental**, efetivada com base nos artigos 20 e 21 da IN n.º 172/2022, de acordo com os objetivos reproduzidos no **Quadro 4**:

Quadro 4 – Objetivo da Avaliação da Atuação Governamental em cada uma das áreas avaliadas

Área	Atuação Governamental
 Educação	Avaliar as ações do governo que visem à melhoria da qualidade do ensino e à ampliação do acesso e da permanência escolar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental ofertados na Rede Municipal de Ensino.
 Saúde	Avaliar as ações do governo que visem à melhoria da qualidade dos serviços da Atenção Básica em Saúde , de acordo com as necessidades e demandas da população de cada território.
 Assistência	Avaliar as ações do governo que visem à identificação e à prevenção de situações de vulnerabilidade e risco social por meio da oferta de serviços de Proteção Social Básica .
 Transparência e Relacionamento com o Cidadão	Avaliar as ações do governo que busquem garantir a transparência e o relacionamento com o cidadão a fim de fomentar o controle social .
 Administração Financeira	Avaliar as ações do governo que contribuam para uma condição financeira sustentável a fim de garantir a continuidade da prestação adequada de serviços públicos.
 Previdência Social	Avaliar as ações do governo que contribuam para a solvência financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social .

FONTE: TCE-PR

⁵ O conteúdo relativo à área da Previdência Social é aplicável apenas aos municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

3.1.1. Educação

3.1.1.1. Contextualização da Educação

Organização da Rede Municipal de Ensino

De acordo com o Censo da Educação de 2023, a Rede Municipal de Ensino de PORECATU dispõe atualmente de **6 unidade(s) educacional(is)** que ofertam educação infantil (creche e pré-escola) e/ou anos iniciais do ensino fundamental, totalizando **789 matrículas**:

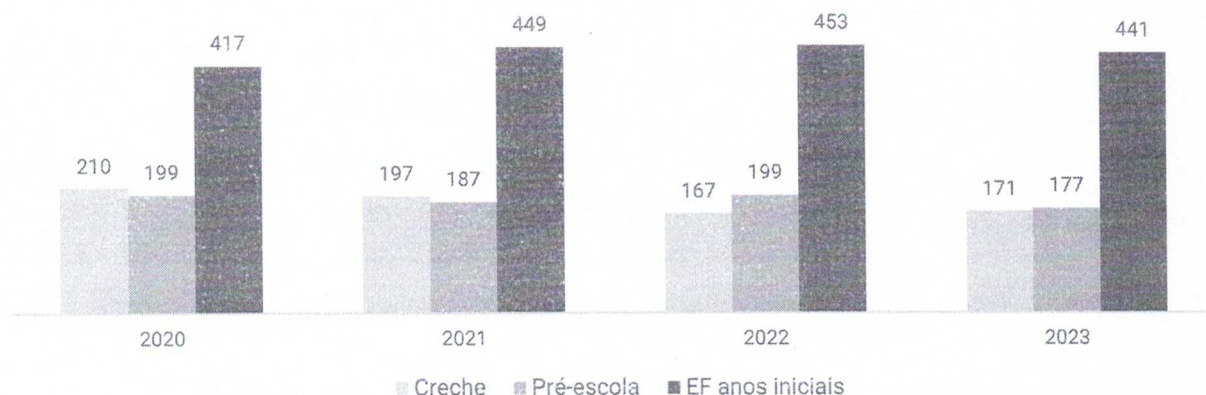
Tabela 3 – Unidades Educacionais e Matrículas da Rede Municipal de Ensino – 2023

Unidades/Matrículas	Creche	Pré-escola	EF Anos Iniciais
Unidades	3	3	3
Matrículas	171	177	441

FONTE: INEP - CENSO DA EDUCAÇÃO

Nos últimos 4 anos, a Rede Municipal de Ensino obteve uma **variação negativa em 37 matrículas** no número total de alunos da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental. A situação pode ser visualizada por meio do **Gráfico 1**:

Gráfico 1 – Evolução no Número de Matrículas da Rede Municipal por Etapa da Rede de Ensino – 2020 a 2023



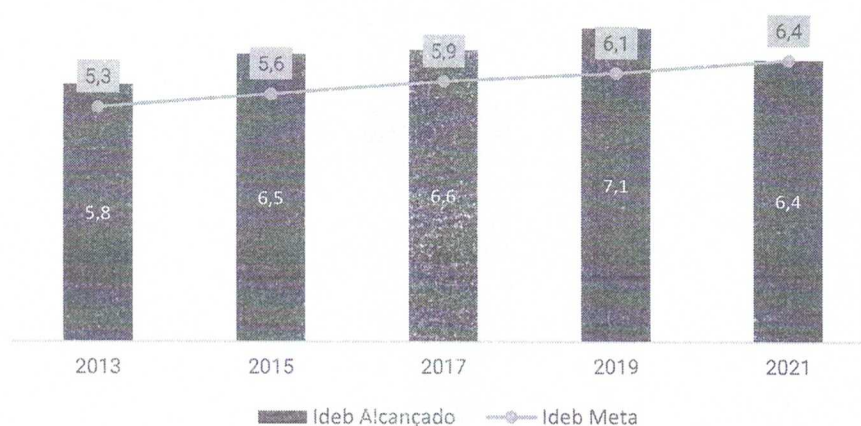
FONTE: INEP - CENSO DA EDUCAÇÃO

Resultados Educacionais

O principal indicador nacional de qualidade educacional é o **Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)**. Ele é calculado a partir da média dos resultados padronizados do **Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb)** de português e matemática (indicador de aprendizado) multiplicados pela taxa de aprovação do Censo Escolar (indicador de fluxo).

No ano de 2021, o Ideb da Rede para os anos iniciais do ensino fundamental foi de 6,40, enquanto a projeção oficial estabelecia a meta de 6,40 pontos para o município. O **Gráfico 2** demonstra a evolução do Ideb municipal nos últimos anos:

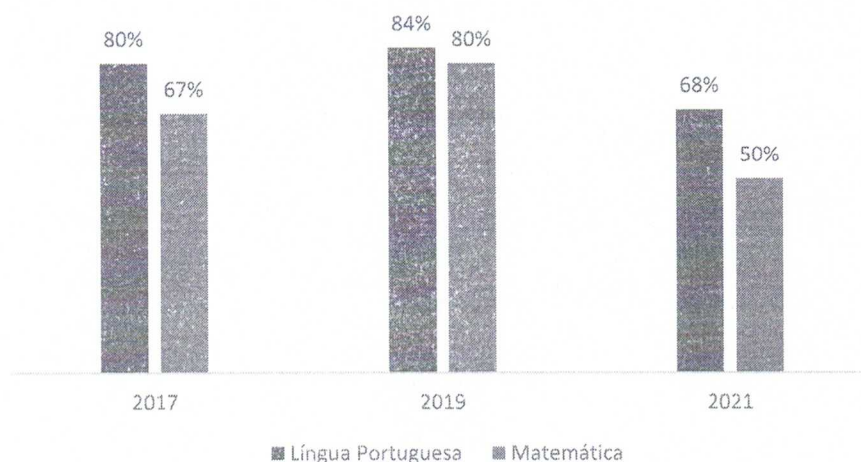
Gráfico 2 - Evolução do Ideb dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Rede Municipal – 2013 a 2021



FONTE: INEP - SAEB

Outra informação importante proveniente do SAEB é o percentual de alunos com aprendizado adequado em Língua Portuguesa e Matemática. No ano de 2021, **68% dos estudantes** dos anos iniciais da rede municipal de ensino de PORECATU **apresentaram aprendizado adequado em Língua Portuguesa**, enquanto **50%** o fizeram em **Matemática**. A evolução desses indicadores nos últimos anos pode ser visualizada no **Gráfico 3**:

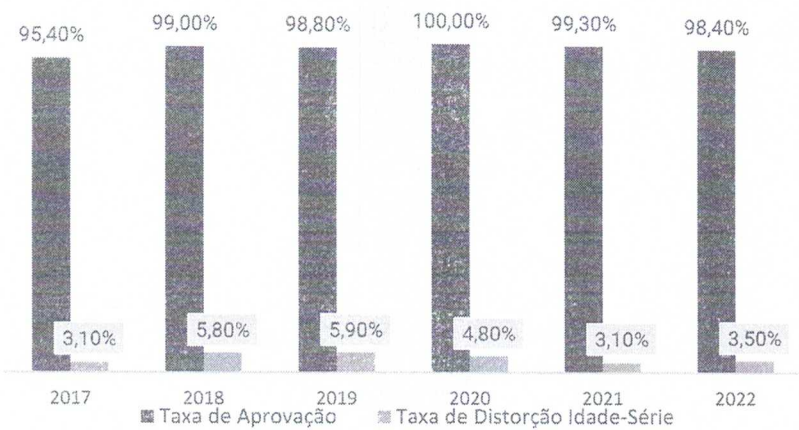
Gráfico 3 - Percentual de Alunos com Aprendizado Adequado em Língua Portuguesa e Matemática – 2017 a 2021



FONTE: INEP - SAEB

Em 2022, as **Taxas de Aprovação**⁶ e **Distorção Idade-Série**⁷ dos anos iniciais do ensino fundamental foi de **98,40%** e **3,50%**, respectivamente. O **Gráfico 4** apresenta a variação desses indicadores nos últimos anos:

Gráfico 4 - Evolução da Taxa de Aprovação e da Taxa de Distorção Idade-Série da Rede Municipal de Ensino – 2019 a 2022



FONTE: INEP - CENSO DA EDUCAÇÃO

Recursos Aplicados na Área da Educação

No ano de 2023, o valor total das despesas empenhadas na **função “12 – Educação”** foi de **R\$ 16.324.417,04**. A **Tabela 4** resume os valores alcançados por **subfunção de governo**, enquanto a **Tabela 5** detalha a aplicação por **natureza da despesa**:

Tabela 4 - Valores orçados, empenhados e liquidados nas subfunções da função Educação – 2023

Subfunção	Orçado (R\$)	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)
306 - Alimentação e Nutrição	810.000,00	801.965,98	800.966,98
361 - Ensino Fundamental	10.121.950,00	9.635.454,62	9.617.532,12
365 - Educação Infantil	7.350.000,00	5.886.996,44	5.886.996,44

FONTE: TCE-PR

⁶ Percentual de alunos aprovados
⁷ Porcentagem dos alunos matriculados que têm idade pelo menos 2 anos maior do que a idade esperada para aquela série

Tabela 5 - Detalhamento do valor da aplicação dos recursos da Educação por natureza da despesa – 2023

Natureza da despesa	Valor (R\$)
1. Despesas Correntes	16.216.130,04
1.1. Pessoal e Encargos	13.036.247,70
1.2. Juros e Encargos da Dívida	0,00
1.3. Outras Despesas Correntes	3.179.882,34
1.3.1. Material de Consumo	1.306.690,71
1.3.2. Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	668.644,05
1.3.3. Demais outras despesas correntes	1.204.547,58
2. Despesas de capital	108.287,00
2.1. Investimentos	108.287,00
2.1.1. Obras e Instalações	0,00
2.1.2. Equipamentos e Material Permanente	108.287,00
2.1.3. Demais investimentos	0,00
2.2. Inversões Financeiras	0,00
2.3. Amortização da Dívida	0,00

FONTE: TCE-PR

Considerando o valor total das despesas empenhadas nas subfunções “361 – Ensino Fundamental” e “365 – Educação Infantil”, o valor alocado por matrícula no ano de 2023 pelo Município de PORECATU foi de R\$ 21.849,10 para o Ensino Fundamental e R\$ 16.916,66 para a Educação Infantil.

3.1.1.2. Resultados da Avaliação Governamental da Área da Educação

Este item se propõe a aferir as ações e iniciativas do governo municipal que visaram à **melhoria da qualidade do ensino e à ampliação do acesso e da permanência escolar** na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental ofertados na Rede Municipal de Ensino.

A atuação do governo municipal de PORECATU na área da Educação alcançou a pontuação de **6,48** em 2023, o que representou uma **variação positiva de 0,42 pontos com relação ao ano de 2022**.

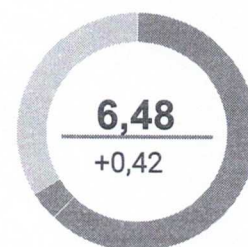


Tabela 6 - Resultado obtido pelo Governo Municipal na Área da Educação detalhado por questão – 2022 e 2023

Questão	Aspectos abordados	2022	2023	Variação
 Instrumentos de planejamento	Questões relacionadas com o Plano Municipal de Educação e com os projetos políticos-pedagógicos das escolas.	9,2	9,6	+0,4
 Acesso e Permanência	Questões que influenciam diretamente no acesso e na permanência dos estudantes na escola.	4,2	5,9	+1,7
 Práticas Pedagógicas	Questões relacionadas com práticas pedagógicas que contribuam diretamente para a melhoria da qualidade do ensino.	4,0	7,0	+3,0
 Gestão de Pessoas	Questões relacionadas com a existência de profissionais da educação em quantidade suficiente e com capacitação adequada.	4,8	5,2	+0,4
 Instalações das unidades escolares	Questões relacionadas à adequação das instalações dos prédios das unidades da Rede Municipal de Ensino.	6,6	6,1	-0,5
 Equipamentos das unidades escolares	Questões relacionadas à adequação do mobiliário, dos equipamentos e dos materiais das unidades da Rede Municipal de Ensino.	4,7	5,2	+0,5
 Serviços de transporte escolar	Questões relacionadas com o serviço de transporte escolar disponibilizado aos alunos da Rede Municipal de Ensino.	7,1	5,0	-2,1
 Serviço de alimentação escolar	Questões relacionadas com o programa municipal de alimentação escolar.	7,9	7,8	-0,1

FONTE: TCE-PR



Para consultar os resultados na íntegra, escaneie o código ao lado ou acesse:
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieVZViMTVjZDctNzFhNS00M2NhLTQ1ZDQtMWRiMmRkYWZhNjBklwidC16ImY3MGExYjY2LWVhMGYtNDViZS1IN2VklTImOGMxYjI0YmZkZlslmMiOjR9>

O resultado da Atuação Governamental na área da Educação no ano de 2023 foi obtido com base nas informações fornecidas pelos interlocutores municipais listados na Tabela 7:

Tabela 7 - Interlocutores municipais da área da Educação

Interlocutor	Cadastros	Respostas
Secretário Municipal ou equivalente	1	1
Nutricionista Técnico(a) Responsável	1	1
Diretor de Ensino Fundamental	3	3
Coordenador Pedagógico de Ensino Fundamental	6	6
Diretor de Creche e Pré-Escola	3	3
Coordenador Pedagógico de Creche e Pré-Escola	5	5

FONTE: TCE-PR

Os interlocutores se manifestaram sobre os diversos pontos da gestão municipal na área da Educação por meio de resposta a formulários durante o período de 16/10/2023 a 30/11/2023.

O conteúdo dos formulários encaminhados aos interlocutores da área da Educação consta do Anexo III da Nota Técnica n.º 23, de 10 de outubro de 2023, emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

■ Conclusão sobre a atuação do Governo Municipal na área da Educação

Tendo em vista que o grau de atendimento das ações do governo municipal na Avaliação da Atuação Governamental para a área da Educação no ano de 2024 não apresentou variação em relação ao ano anterior passível de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022, bem como não foram verificadas outras situações relevantes, considera-se o tópico como atendido.

3.1.2. Saúde

3.1.2.1. Contextualização da Saúde

O Município de PORECATU conta com **6 unidade(s) de saúde** da Atenção Básica. De acordo com informações do Ministério da Saúde, **98,72%** da população municipal é coberta por pelo menos uma equipe de Atenção Básica em Saúde.

A **Tabela 8** apresenta indicadores de natalidade e mortalidade do município, da região e do Estado:

Tabela 8 - Taxas de Natalidade e Mortalidade – 2022

Taxa	Município	Região	Estado
Taxa Bruta de Natalidade (mil habitantes)	9,64	11,05	12,24
Taxa de Mortalidade Geral (mil habitantes)	11,10	9,36	9,09
Taxa de Mortalidade Infantil (mil nascidos vivos)	26,79	11,13	11,68
Taxa de Mortalidade em Menores de 5 anos (mil nascidos vivos)	35,71	12,85	14,06
Taxa de Mortalidade Materna (100 mil nascidos vivos)	Sem Dados	72,17	42,52

FONTE: IPARDES

A **Tabela 9** reproduz os indicadores do Programa Previne Brasil⁸ do Município de PORECATU para o quadrimestre 3/2023:

Tabela 9 - Indicadores do Previne Brasil – quadrimestre 3/2023

Indicador	Município	Região	Estado
Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas (1)	77,00	59,96	57,55
Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV	89,00	67,26	68,67
Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado	57,00	55,52	60,80
Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS	21,00	20,74	27,42
Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS (2)	89,00	75,74	79,44
Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre	26,00	29,09	36,45
Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre	14,00	23,96	29,99

FONTE: PREVINE BRASIL

(1) Sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação.

(2) Contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por *Haemophilus Influenzae* tipo b e Poliomielite inativada.

No ano de 2023, o valor total das despesas empenhadas na função “10 – Saúde” foi de R\$ 17.350.683,56. A **Tabela 10** resume os valores alcançados por **subfunção de governo**, enquanto a **Tabela 11** detalha a aplicação por **natureza da despesa**:

⁸ Indicadores de desempenho utilizados para definição dos valores a serem pagos aos Municípios quanto ao componente “pagamento por desempenho”, no âmbito do Programa Previne Brasil. Dados extraídos em 30/04/2024. Para saber mais, acesse: <https://aps.saude.gov.br/gestor/financiamento>

Tabela 10 – Valores orçados, empenhados e liquidados nas subfunções da função Saúde – 2023

Subfunção	Orçado (R\$)	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)
301 - Atenção Básica	7.158.620,33	6.457.043,45	6.401.294,45
302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial	11.592.507,69	10.508.481,36	10.319.109,34
304 - Vigilância Sanitária	607.000,00	385.158,75	385.158,75

FONTE: TCE-PR

Tabela 11 - Detalhamento do valor da aplicação dos recursos da Saúde por natureza da despesa – 2023

Natureza da despesa	Valor (R\$)
1. Despesas Correntes	16.966.871,66
1.1. Pessoal e Encargos	7.155.814,68
1.2. Juros e Encargos da Dívida	0,00
1.3. Outras Despesas Correntes	9.811.056,98
1.3.1. Material de Consumo	3.313.745,19
1.3.2. Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.820.151,86
1.3.3. Demais outras despesas correntes	677.159,93
2. Despesas de capital	383.811,90
2.1. Investimentos	383.811,90
2.1.1. Obras e Instalações	0,00
2.1.2. Equipamentos e Material Permanente	383.811,90
2.1.3. Demais investimentos	0,00
2.2. Inversões Financeiras	0,00
2.3. Amortização da Dívida	0,00

FONTE: TCE-PR

3.1.2.2. Resultados da Avaliação Governamental na Área da Saúde

Este item se propõe a aferir as ações e iniciativas do governo municipal que visaram à **melhoria da qualidade dos serviços da Atenção Básica em Saúde**, de acordo com as necessidades e demandas da população de cada território.

A atuação do governo municipal de PORECATU na área da saúde no ano de 2023 alcançou a pontuação de **6,18** em 2023, o que representou uma **variação positiva de 0,89 pontos com relação ao ano de 2022**.



Tabela 12 - Resultado obtido pelo Governo Municipal na Área da Saúde detalhado por questão

Questão	Aspectos abordados	2022	2023	Variação
 Instrumentos de planejamento	Questões relacionadas com o Plano Municipal de Saúde, com a Programação Anual de Saúde e com o Relatório Anual de Gestão.	8,2	5,0	-3,2
 Gestão do trabalho	Questões sobre o dimensionamento da força de trabalho, a capacitação permanente e a avaliação dos profissionais.	2,9	6,5	+3,6
 Coordenação do cuidado	Questões relacionadas à organização do fluxo de pessoas, à comunicação com os pontos da rede de atenção à saúde e à resolutividade da Atenção Básica.	3,1	3,5	+0,4
 Territorialização e vínculos	Questões relacionadas ao processo de territorialização e às estratégias de atuação nos territórios.	8,1	8,1	0,0
 Ofertas de serviços	Questões relacionadas aos serviços essenciais à Atenção Básica.	6,8	8,5	+1,7
 Promoção da saúde	Questões relacionadas à integração com a Vigilância em Saúde e às ações voltadas à promoção da saúde e à prevenção de doenças.	5,7	6,3	+0,6
 Assistência farmacêutica	Questões relacionadas ao cuidado farmacêutico e à seleção, programação, recebimento e dispensação de medicamentos.	2,6	4,5	+1,9
 Estrutura física	Questões relacionadas à adequação das instalações e dos equipamentos das unidades básicas de saúde.	4,9	7,0	+2,1

FONTE: TCE-PR



Para consultar os resultados na íntegra, escaneie o código ao lado ou acesse:
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojYzViMTVjZDctNzFhNS00M2NhLTg1ZDQtMWRiMmRkYWZhNjBkIiwidCI6ImY3MGEwYjY2LWRhMGYtNDVlZS1iIN2VklTImOGMxYjI0YmZkZiIsImMiOiR9>

O resultado da Atuação Governamental na área da Saúde no ano de 2023 foi obtido com base nas informações fornecidas pelos **interlocutores** municipais listados na **Tabela 13**:

PCA 2023 | Município de PORECATU | Fundamentação: O Governo Municipal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y11A.EBFD.U4IM

Tabela 13 - Interlocutores municipais da área da Saúde

Interlocutor	Cadastros	Respostas
Secretário Municipal ou equivalente	1	1
Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)	6	6
Responsável pela dispensação	1	1

FONTE: TCE-PR

Os interlocutores se manifestaram sobre os diversos pontos da gestão municipal na área da Saúde por meio de resposta a formulários durante o período de 16/10/2023 a 30/11/2023.

O conteúdo dos formulários encaminhados aos interlocutores da área da Saúde consta do [Anexo V](#) da Nota Técnica n.º 23/2023, emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

■ Conclusão sobre a atuação do Governo Municipal na área da Saúde

Tendo em vista que o grau de atendimento das ações do governo municipal na Avaliação da Atuação Governamental para a área da Saúde no ano de 2024 **não apresentou variação em relação ao ano anterior passível de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022**, bem como não foram verificadas outras situações relevantes, considera-se o tópico como **atendido**.

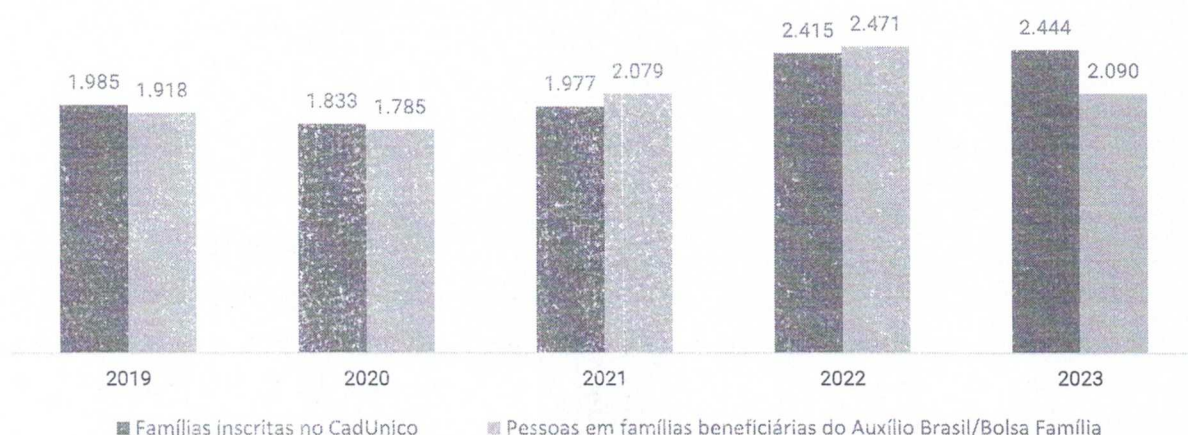
3.1.3. Assistência Social

3.1.3.1. Contextualização da Assistência Social

O Município de PORECATU dispõe atualmente de 1 Centro(s) de Referência de Assistência Social (Cras)⁹ localizado(s) em seu território.

Da população estimada de 11.624 habitantes, o Município de PORECATU possuía, em dezembro de 2023, um total de 2.090 pessoas em famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil. O número de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) era de 2.444.

Gráfico 5 - Evolução do Número de Famílias Inscritas no CadÚnico e de Pessoas em Famílias Beneficiárias do Programa Auxílio Brasil/Bolsa Família – 2019 a 2023



FONTE: PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL/BOLSA FAMÍLIA

No ano de 2023, o valor total das despesas empenhadas na função “08 – Assistência Social” foi de R\$ 2.294.342,37. A Tabela 14 resume os valores alcançados por subfunção de governo, enquanto a Tabela 15 detalha a aplicação por natureza da despesa:

Tabela 14 – Valores orçados, empenhados e liquidados nas subfunções da função Assistência Social – 2023

Subfunção	Orçado (R\$)	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)
243 - Assistência à Criança e ao Adolescente	571.000,00	446.379,50	446.379,50
244 - Assistência Comunitária	2.704.672,00	1.847.962,87	1.801.734,40

FONTE: TCE-PR

Tabela 15 - Detalhamento do valor da aplicação dos recursos da Assistência Social por natureza da despesa – 2023

Natureza da despesa	Valor (R\$)
---------------------	-------------

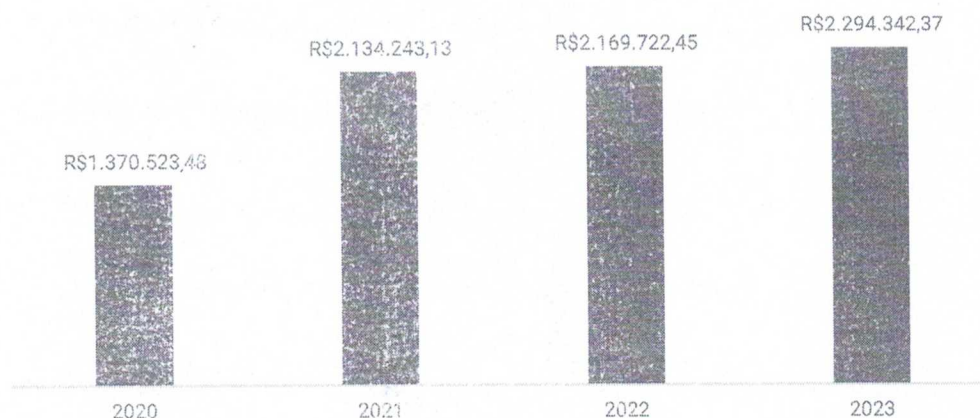
⁹ O Centro de Referência de Assistência Social (Cras) é a porta de entrada da Assistência Social. É um local público, localizado prioritariamente em áreas de maior vulnerabilidade social, onde são oferecidos os serviços de Assistência Social, com o objetivo de fortalecer a convivência com a família e com a comunidade.

1. Despesas Correntes	2.243.151,87
1.1. Pessoal e Encargos	670.441,62
1.2. Juros e Encargos da Dívida	0,00
1.3. Outras Despesas Correntes	1.572.710,25
1.3.1. Material de Consumo	201.224,18
1.3.2. Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	764.696,17
1.3.3. Demais outras despesas correntes	606.789,90
2. Despesas de capital	51.190,50
2.1. Investimentos	51.190,50
2.1.1. Obras e Instalações	0,00
2.1.2. Equipamentos e Material Permanente	51.190,50
2.1.3. Demais investimentos	0,00
2.2. Inversões Financeiras	0,00
2.3. Amortização da Dívida	0,00

FONTE: TCE-PR

O **Gráfico 6** demonstra a evolução dos valores aplicados na Função "08 – Assistência Social" nos últimos anos:

Gráfico 6 - Evolução dos valores aplicados na Função Assistência Social – 2020 a 2023



FONTE: TCE-PR

3.1.3.2. Resultados da Avaliação da Atuação Governamental na Área da Assistência Social

Este item se propõe a aferir as ações e iniciativas do governo municipal que visaram à **identificação e à prevenção de situações de vulnerabilidade e risco social** por meio da oferta de serviços de Proteção Social Básica.

A atuação do governo municipal de PORECATU na área da Assistência Social no ano de 2023 alcançou a pontuação de **5,46** em 2023, o que representou uma **variação positiva de 2,60 pontos com relação ao ano de 2022**.



Tabela 16 - Resultado obtido pelo Governo Municipal na Área da Assistência Social detalhado por questão

Questão	Aspectos abordados	2022	2023	Variação
 Instrumentos de planejamento	Questões relacionadas com a elaboração e o monitoramento do Plano Municipal de Assistência Social.	1,3	2,2	+0,9
 Vigilância socioassistencial	Questões relacionadas com a existência, a estruturação e as atividades da área de vigilância socioassistencial.	1,7	3,9	+2,2
 Diagnóstico do território e acesso	Questões atinentes a ações para conhecimento do território, como busca ativa e Diagnóstico Socioterritorial, e divulgação dos serviços socioassistenciais.	3,2	5,0	+1,8
 Articulação territorial e intersetorial	Questões sobre as instâncias e os processos de articulação dos CRAS com a rede socioassistencial e com outras políticas públicas.	3,3	7,8	+4,5
 PAIF	Questões relacionadas à adequação das instalações dos prédios das unidades com a prestação do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF).	5,6	9,3	+3,7
 SCFV e SPSB no Domicílio	Questões relacionadas com a prestação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio.	3,8	4,7	+0,9
 Recursos físicos e humanos	Questões relacionadas com a estrutura física e as equipes de referência dos CRAS.	1,1	5,3	+4,2

FONTE: TCE-PR



Para consultar os resultados na íntegra, escaneie o código ao lado ou acesse:
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieVZlMTVjZDctNzFhNS00M2NhLTg1ZDQtMWRiMmRkYWZhNjBkliwidCi6ImY3MGEwYWY2LWRhMGYtNDVlZS1iN2VklTImOGMxYjI0YmZkZiZlMmMIOJR9>

O resultado da Atuação Governamental na área da Assistência Social no ano de 2023 foi obtido com base nas informações fornecidas pelos interlocutores municipais listados na Tabela 17:

Tabela 17 – Interlocutores municipais da área da Assistência Social

Interlocutor	Cadastros	Respostas
Secretário Municipal ou equivalente	1	1
Coordenador do CRAS	1	1
Assistente Social do CRAS	1	1

FONTE: TCE-PR

Os interlocutores se manifestaram sobre os diversos pontos da gestão municipal na área da Assistência Social por meio de resposta a formulários durante o período de 16/10/2023 a 30/11/2023.

O conteúdo dos formulários encaminhados aos interlocutores da área da Assistência Social consta do [Anexo II](#) da Nota Técnica n.º 23/2023, emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

■ Conclusão sobre a atuação do Governo Municipal na área da Assistência Social

Tendo em vista que o grau de atendimento das ações do governo municipal na Avaliação da Atuação Governamental para a área da Assistência Social no ano de 2024 **não apresentou variação em relação ao ano anterior passível de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022**, bem como não foram verificadas outras situações relevantes, considera-se o tópico como **atendido**.

3.1.4. Transparência e Relacionamento com o Cidadão

3.1.4.1. Contextualização: o Índice de Transparência da Administração Pública

O Índice de Transparência da Administração Pública (ITP-TCE/PR) é um parâmetro instituído pelo Tribunal de Contas do Paraná para medir, em parceria com a sociedade, o grau de transparência dos portais eletrônicos dos entes públicos. O método foi desenvolvido no ano de 2018.

No ano de 2023, o Município de PORECATU obteve uma nota de 45,99% de atendimento dos itens do ITP, figurando na posição 360 entre os municípios paranaenses.

3.1.4.2. Resultados da Avaliação da Atuação Governamental na Área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão

Este item se propõe a aferir as ações e iniciativas do governo municipal que buscaram garantir a transparência e o relacionamento com o cidadão a fim de fomentar o controle social.

A atuação do governo municipal de PORECATU na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão alcançou a pontuação de **3,58** em 2023, o que representou uma **variação positiva de 1,10 pontos com relação ao ano de 2022.**



Tabela 18 - Resultado obtido pelo Governo Municipal na Área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão detalhado por questão

Questão	Aspectos abordados	2022	2023	Variação
 Regulamentação do SIC	Questões relacionadas com a regulamentação e o estabelecimento de processos de trabalho para garantir o acesso à informação ao cidadão.	0,0	0,0	0,0
 Operacionalização do SIC	Questões relacionadas com a operacionalização do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC).	4,2	3,9	-0,3
 Disponibilização de informações	Questões relacionadas com a disponibilização de informações de interesse geral ou coletivo no site oficial do município.	5,5	8,9	+3,4
 Regulamentação do canal de comunicação	Questões relacionadas com a regulamentação e o estabelecimento de processos para garantir o direito à manifestação dos usuários de serviços públicos.	0,0	0,0	0,0
 Funcionamento do canal de comunicação	Questões relacionadas com a operacionalização do canal de comunicação ou ouvidoria, a fim de garantir o direito à manifestação dos usuários de serviços públicos.	2,7	2,0	-0,7
 Ações para fomento do controle social	Questões relacionadas à integração com ações de engajamento público para fomento do controle social.	2,5	6,7	+4,2

FONTE: TCE-PR



Para consultar os resultados na íntegra, escaneie o código ao lado ou acesse:
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoIYzViMTVjZDctNzFhNS00M2NhLTg1ZDQtMWRiMmRkYWZhNjBkIiwidCI6ImY3MGUwYyY2LWRhMGYtNDViZS1iN2VklTImOGMxYjI0YmZkZiIsImMiOiR9>

O resultado da Atuação Governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão no ano de 2023 foi obtido com base nas informações fornecidas pelos **interlocutores** municipais listados na Tabela 19:

Tabela 19 - Interlocutores municipais da área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão

Interlocutor	Cadastros	Respostas
Secretário Municipal ou equivalente	1	1
Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC	1	1
Servidor responsável pela ouvidoria ou canal de comunicação do município.	1	1

FONTE: TCE-PR

Os interlocutores se manifestaram sobre os diversos pontos da gestão municipal na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão por meio de resposta a formulários durante o período de 16/10/2023 a 30/11/2023.

O conteúdo dos formulários encaminhados aos interlocutores da área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão consta do Anexo VI da Nota Técnica n.º 23/2023, emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

■ Conclusão sobre a atuação do Governo Municipal na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão

Tendo em vista que o grau de atendimento das ações do governo municipal na Avaliação da Atuação Governamental para a área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão no ano de 2024 não apresentou variação em relação ao ano anterior passível de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022, bem como não foram verificadas outras situações relevantes, considera-se o tópico como **atendido**.

3.1.5. Administração Financeira

3.1.5.1. Contextualização das Finanças

O orçamento municipal para o ano de 2023 foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1.983/2023. Os valores previstos e executados para as receitas e despesas no ano de 2023 estão demonstrados na Tabela 20:

Tabela 20 - Visão Geral da Previsão e da Execução da Receita e da Despesa Orçamentária – 2023

	Previsão inicial	Previsão atualizada	Execução
Receita (R\$)	53.986.000,00	69.272.011,82	67.297.185,44
Despesa (R\$)	53.986.000,00	72.796.290,36	64.986.755,69

FONTE: TCE-PR

NOTA: Foram consideradas as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas.

O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual estão indicados no Quadro 5:

Quadro 5 - Instrumentos de Planejamento Orçamentário

Instrumento	Normativa	Link
Plano Plurianual (PPA)	Lei 1.908/2021	https://www.porecatu.pr.gov.br/
Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)	Lei 1.976/2023	-
Lei Orçamentária Anual (LOA)	Lei 1.983/2023	https://www.porecatu.pr.gov.br/

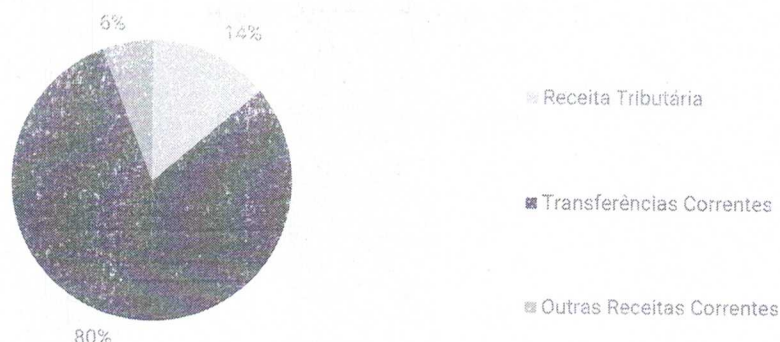
FONTE: TCE-PR

Nota: Os links relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual foram encaminhados pelo município no âmbito do processo de coleta de informações na forma do artigo 5º, inciso II, da Instrução Normativa n.º 172/2022, de modo que a veracidade e a integridade das informações são de responsabilidade exclusiva do ente municipal.

No ano de 2023, o Município de PORECATU arrecadou uma receita orçamentária corrente de R\$ 61.015.102,73, sendo R\$ 48.970.562,04 (80,26%) provenientes de fontes externas.

O Gráfico 7 ilustra a proporção da receita tributária municipal e das transferências correntes recebidas frente ao total de receitas correntes do Município no ano de 2023:

Gráfico 7 - Proporção da receita tributária municipal e das transferências correntes recebidas frente ao total de receitas correntes do Município – 2023



Fonte: TCE-PR

As Tabelas 21 e 22 permitem observar, respectivamente, as principais receitas que compuseram a receita de impostos e as transferências correntes municipais no ano de 2023:

Tabela 21 - Composição das principais Receitas de Impostos - 2023

Descrição	Valor (R\$)	%
Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	2.041.576,22	28,42
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	2.657.944,22	37,01
Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)	668.159,94	9,30
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	1.814.959,19	25,27
Total	7.182.639,57	100,00

FONTE: TCE-PR

Tabela 22 - Composição da Receita de Transferências Correntes Líquida - 2023

Descrição	Valor (R\$)	%
Cota-Parte FPM	27.682.649,67	48,61
Transferências SUS	2.677.231,25	4,70
Transferências FNDE	707.974,48	1,24
Cota-parte do ICMS	8.349.093,11	14,66
Cota-parte do IPVA	2.759.691,20	4,85
Transferências Estaduais para Saúde	999.097,65	1,75
Transferências do Fundeb	6.522.444,78	11,45
Outras Transferências	7.252.199,56	12,73
Total de Transferências Correntes	56.950.381,70	100,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	(-) 7.979.819,66	-
Total Apurado	48.970.562,04	-

FONTE: TCE-PR

Clicando nos botões ou escaneando os QR Codes abaixo disponibilizados, é possível ter acesso aos relatórios exigidos pela LRF e às demonstrações contábeis do município (Balanços Financeiro, Orçamentário e Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais):



Relatórios da LRF



Demonstrações Contábeis



3.1.5.2. Avaliação da Atuação Governamental na Área da Administração Financeira

Este item se propõe a aferir as ações e iniciativas do governo municipal que contribuíram para uma **condição financeira sustentável** a fim de garantir a continuidade da prestação adequada de serviços públicos.

A atuação do governo municipal de PORECATU na área da Administração Financeira alcançou a pontuação de 2,65 em 2023, o que representou uma **variação negativa de 0,03 pontos com relação ao ano de 2022.**

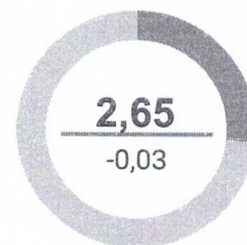


Tabela 23 - Resultado obtido pelo Governo Municipal na Área da Administração Financeira detalhado por questão

Questão	Aspectos abordados	2022	2023	Variação
 Elaboração do planejamento orçamentário	Questões relacionadas com o processo de elaboração e de divulgação dos instrumentos de planejamento orçamentário.	2,6	2,6	0,0
 Revisão do planejamento orçamentário	Questões relacionadas com o processo de revisão e monitoramento dos instrumentos de planejamento orçamentário.	0,8	0,8	0,0
 Execução da despesa orçamentária	Questões relacionadas com o empenho, a liquidação e o pagamento de despesas orçamentárias.	0,8	0,0	-0,8
 Obrigações financeiras	Questões relacionadas com o reconhecimento e a transparência dos passivos patrimoniais.	5,6	3,1	-2,5
 Arrecadação tributária	Questões relacionadas com a gestão de tributos municipais, com ênfase em aspectos gerais e de arrecadação de impostos.	3,5	2,7	-0,8
 Dívida ativa	Questões relacionadas com o reconhecimento e a transparência da dívida ativa.	3,8	4,8	+1,0
 Sistemas de informação	Questões que avaliam o atendimento a requisitos gerais, contábeis e de segurança pelo sistema de administração financeira e orçamentária.	4,3	5,0	+0,7
 Gestão de pessoas	Questões relacionadas com a gestão de pessoas nos órgãos de administração tributária, controle interno e contabilidade.	0,0	2,2	+2,2

FONTE: TCE-PR



Para consultar os resultados na íntegra, escaneie o código ao lado ou acesse:
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoIYzVIMTVjZDctNzFhNS00M2NhLTg1ZDQ0MWRlMmRkYWZhNjBkIiwidCI6ImY3MGUwYVY2LWRRbGVhbnQvZS1lN2YkLTlmOGMxYjI0YmZkZiIsImMiOiR9>

O resultado da Atuação Governamental na área da Administração Financeira no ano de 2023 foi obtido com base nas informações fornecidas pelos interlocutores municipais listados na Tabela 24:

Tabela 24 - Interlocutores municipais da área da Administração Financeira

Interlocutor	Cadastros	Respostas
Secretário Municipal ou equivalente	1	1
Servidor Responsável pelo setor tributário do município	1	1
Servidor Responsável pelo setor da dívida ativa municipal	1	1

FONTE: TCE-PR

Os interlocutores se manifestaram sobre os diversos pontos da gestão municipal na área da Administração Financeira por meio de resposta a formulários durante o período de 16/10/2023 a 30/11/2023.

O conteúdo dos formulários encaminhados aos interlocutores da área da Administração Financeira consta do [Anexo I](#) da Nota Técnica n.º 23/2023, emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

■ Conclusão sobre a atuação do Governo Municipal na área da Administração Financeira

Tendo em vista que o grau de atendimento das ações do governo municipal na Avaliação da Atuação Governamental para a área da Administração Financeira no ano de 2024 não apresentou variação em relação ao ano anterior passível de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022, bem como não foram verificadas outras situações relevantes, considera-se o tópico como atendido.

3.1.6. Considerações adicionais sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental

A avaliação da atuação governamental é uma iniciativa inovadora realizada por esta Corte de Contas, cuja primeira coleta de dados foi feita para compor as prestações de contas de 2022, de modo que as notas obtidas no referido exercício serviram como guia para que a municipalidade pudesse melhorar seu desempenho no ano seguinte.

Em vista disso, a partir dos resultados apresentados em 2023, tornou-se possível dar início a uma valoração dos índices alcançados, por meio de uma análise evolutiva, com a construção de uma série histórica.

A fim de viabilizar uma apreciação objetiva da variação apresentada em cada área de um exercício para o outro, este Tribunal estabeleceu vetores, de natureza referencial e não vinculante, os quais se encontram indicados no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022-TCE/PR.

Nessa toada, considerando que a avaliação da atuação governamental sobre cada uma das áreas analisadas nesta prestação de contas não apresentou variação em relação ao ano anterior passível de enquadramento nos mencionados vetores, bem como não foram verificadas outras situações relevantes, entende-se que os tópicos de avaliação da atuação governamental no presente feito foram atendidos.

3.2. Análise da Execução Orçamentária e Financeira

Este item se destina à análise da conformidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais durante o ano de 2023, de acordo com o escopo estabelecido no Anexo da Instrução Normativa n.º 172/2022, resumido no Quadro 6:

Quadro 6 - Escopo de Análise que fundamenta o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira

Grupo de Análise	Itens de Análise	Fundamento legal
1. Controle Interno	1.1. Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	Lei Complementar Estadual n.º 113, de 2005, art. 7º.
2. Aplicação no ensino básico	2.1. Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	Constituição Federal, art. 212.
	2.2. Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.	Lei Federal n.º 14.113, de 2020, art. 26.
	2.3. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação.	Lei Federal n.º 14.113, de 2020, art. 25, <i>caput</i> , e § 3º.
	2.4. Aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital.	Lei Federal n.º 14.113, de 2020, art. 27.
	2.5. Aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil.	Lei Federal n.º 14.113, de 2020, art. 28.
	2.6. Complementação na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021 (item aplicado exclusivamente para o exercício financeiro de 2023).	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 119, parágrafo único.
3. Aplicação em ações de saúde	3.1. Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.	Constituição Federal, art. 198. Lei Complementar Federal n.º 141, de 2012, art. 7º.
4. Gestão Fiscal	4.1. Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais.	Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, art. 23.
	4.2. Limite para a Dívida Consolidada – retorno ao limite e/ou redução de 25% nos prazos legais.	Resolução Senado Federal n.º 40, de 2001, art. 3º, II. Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, arts. 30, I, e 31. Constituição Federal, art. 52, VI.
	4.3. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, arts. 1º, § 1º, e 13.
5. Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	5.1. Encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial.	Lei Federal n.º 9.717, de 1998, art. 9º. Portaria MF n.º 464, de 2018, art. 53, § 6º.
	5.2. Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.	Lei Federal n.º 9.717, de 1998, art. 9º. Portaria MPS n.º 464, de 2018, arts. 53, § 1º, e 55.

FONTE: TCE-PR

3.2.1. Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno

A fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei, nos termos do *caput* do artigo 18 da Constituição do Estado do Paraná.

O Sistema de Controle Interno do Município de PORECATU contou com o(s) seguinte(s) responsável(is) durante o ano de 2023:

Quadro 7 - Responsável(is) pelo Sistema de Controle Interno em 2023

Nome	Início	Final
BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	04/10/21	31/12/24

FONTE: TCE-PR

Por meio do documento acostado a este processo, é possível observar que o prefeito municipal atestou expressamente ter conhecimento sobre as conclusões trazidas no **Relatório Anual de Controle Interno** elaborado pelo Controlador Geral do Município (ou cargo equivalente). Dessa forma, conclui-se que o governo municipal cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005¹⁰.

¹⁰ "Art. 7º Os gestores emitirão sobre as contas e o parecer do controle interno, pronunciamento expresso e indelegável, nos quais atestarão haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas."

3.2.2. Aplicação no Ensino Básico

3.2.2.1. Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal

O Município aplicou o montante de R\$ 16.046.505,69 em **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**¹¹, o que representou **32,38%** da receita proveniente de impostos e transferências, conforme demonstrado na **Tabela 27**:

Tabela 27 - Cálculo da aplicação da receita de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 2023

Especificação	Valor (R\$)
1. Receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais	49.562.636,21
2. Despesas com MDE para fins de apuração do limite mínimo (2.1 + 2.2)	16.291.331,91
2.1. Custeadas com FUNDEB - impostos e transferências de impostos	7.979.820,28
2.2. Custeadas com receita de impostos (exceto FUNDEB)	8.311.511,63
3. Total das deduções consideradas para fins de limite constitucional	244.826,22
4. Total das despesas para fins de limite (2 - 3)	16.046.505,69
Percentual de aplicação em MDE sobre a receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais (4 ÷ 1)	32,38%

FONTE: TCE-PR

Considerando que o artigo 212 da Constituição Federal determina que os Municípios apliquem anualmente, no mínimo, 25% da receita de impostos, inclusive transferências, na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, conclui-se que o **MUNICÍPIO DE PORECATU** cumpriu o percentual previsto na norma constitucional.

¹¹ De acordo com o artigo 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, são consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis.

3.2.2.2. Aplicação dos percentuais mínimos dos recursos do FUNDEB

No ano de 2023, o Município de PORECATU obteve o total de R\$ 6.542.698,14 em receitas transferidas por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

As regras estabelecidas no artigo 212-A, inciso XI e § 3º, da Constituição Federal e no artigo 25, § 3º, da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, determinam que os municípios devem aplicar os seguintes percentuais mínimos dos recursos do Fundeb: 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício; 90% no exercício financeiro em que foram transferidos; 15% da complementação Valor Anual Total por Aluno - VAAT em despesas de capital e 50% da complementação VAAT na educação infantil¹².

A Tabela 28 demonstra a situação do Município frente às regras de aplicação dos recursos do Fundeb em 2023:

Tabela 28 - Cálculo da aplicação mínima de recursos do Fundeb – 2023

Especificação	Valor aplicado (R\$)	Percentual mínimo	Situação
1. Receitas totais transferidas pelo Fundeb (1.1 + 1.2 + 1.3)	6.542.698,14	-	-
1.1. Receitas de transferências do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	6.542.698,14	-	-
1.2. Receitas de transferências do Fundeb - Complementação da União – VAAT (1)	0,00	-	-
1.3. Receitas de transferências do Fundeb - Complementação da União – VAAF (2)	0,00	-	-
2. Valor transferido que foi aplicado na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	6.219.647,26	-	-
2.1. Percentual de recursos transferidos pelo Fundeb que foram aplicados na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (2 ÷ 1)	95,06%	70,0%	Cumpriu
3. Valor transferido que não foi utilizado no exercício	-61.821,76	-	-
3.1. Percentual de recursos transferidos pelo Fundeb que foram utilizados no exercício 100 - (3 ÷ 1)	100,94%	90,0%	Cumpriu
4. Valor relativo à complementação VAAT que foi aplicado em despesas de capital	0,00	-	-
4.1. Percentual de recursos relativo à complementação VAAT que foi aplicado em despesas de capital (4 ÷ 1.2)	0,00%	0,00%	Não aplicável
5. Valor relativo à complementação VAAT que foi aplicado na educação infantil	0,00	-	-
5.1. Percentual de recursos relativo à complementação VAAT que foi aplicado na educação infantil (5 ÷ 1.2)	0,00%	0,00%	Não aplicável

FONTE: TCE-PR

(1) Valor Anual Total por Aluno

(2) Valor Anual por Aluno

Considerando os cálculos apresentados por meio da tabela acima, conclui-se que o **MUNICÍPIO DE PORECATU** cumpriu as regras de aplicação dos recursos do Fundeb no ano de 2023.

¹² No caso dos percentuais sobre os recursos transferidos a título de VAAT, a regra se aplica somente aos municípios que receberam essa complementação em 2023.

3.2.2.3. Complementação na aplicação em MDE da diferença a menor entre valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021

Em razão do artigo 119, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a possibilidade de responsabilização pela não aplicação do percentual mínimo da receita de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) previsto no artigo 212 da Constituição Federal, foi afastada para os anos de 2020 e 2021, considerando o estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19.

O parágrafo único daquele artigo estabeleceu a necessidade de complementação, até o ano de 2023, da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os anos de 2020 e 2021.

Os valores exigíveis e aplicados pelo Município de PORECATU em MDE durante os anos de 2020 a 2023 podem ser observados na Tabela 29.

Tabela 29 – Valores em MDE Exigíveis e Aplicados nos anos de 2020 a 2023

Ano	Valor exigível	Valor aplicado	Diferença
2020	R\$ 7.013.499,19	R\$ 9.231.278,33	Não Aplicável
2021	R\$ 9.137.703,16	R\$ 9.320.594,53	R\$ 182.891,37
2022	R\$ 11.021.001,96	R\$ 14.011.298,23	R\$ 2.990.296,27
2023	R\$ 12.390.659,05	R\$ 16.046.505,69	R\$ 3.655.846,64
Total	R\$ 39.562.863,36	R\$ 48.609.676,78	R\$ 6.829.034,28

FONTE: TCE-PR

Considerando que durante o período de 2020 a 2023 houve a aplicação de valores totais superiores ao mínimo exigível constitucionalmente, conclui-se que o governo do MUNICÍPIO DE PORECATU cumpriu o artigo 119, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3.2.3. Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública

O Município aplicou o montante de R\$ 12.842.336,21 em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), o que representou 27,28% da receita proveniente de impostos e transferências, conforme demonstrado na Tabela 30:

Tabela 30 - Cálculo de aplicação da receita de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – PORECATU

Especificação	Valor
1. Total das receitas resultantes de impostos (1) e transferências constitucionais e legais (2)	47.081.740,95
2. Despesas com ASPS	12.855.614,81
3. Total das deduções consideradas para fins de limite constitucional (3.1 + 3.2 + 3.3)	13.278,60
3.1. Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira	13.278,60
3.2. Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores	0,00
3.3. Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados	0,00
4. Total das despesas com ASPS para fins de apuração do limite mínimo (2 - 3)	12.842.336,21
5. Percentual de aplicação em ASPS sobre a receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais (4 ÷ 1)	27,28%

FONTE: TCE-PR

(1) IPTU, ITBI, ISS, IRPF retido na fonte, com seus respectivos juros, multas, dívida ativa e outros encargos.

(2) Cota-Parte: FPM, ITR, IPVA, ICMS, IPI-Exportação, e Compensações financeiras provenientes dos impostos e transferências constitucionais.

Considerando que o artigo 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c o artigo 7º, caput, da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, determinam que os Municípios apliquem anualmente, no mínimo, 15% da receita de impostos, inclusive transferências, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conclui-se que o **MUNICÍPIO DE PORECATU** cumpriu o percentual previsto na norma constitucional.

3.2.4. Gestão Fiscal

3.2.4.1. Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

Em atenção ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e no artigo 48, alínea "b", da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e com o objetivo de avaliar o equilíbrio fiscal do Município, a **Tabela 31** demonstra o cálculo dos **resultados orçamentário e financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**:

Tabela 31 - Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao RPPS - 2020 a 2023

Especificação	Exercício 2020	%	Exercício 2021	%	Exercício 2022	%	Exercício 2023	%
1 - Receitas Orçamentárias	35.590.638,33	100,00	41.383.790,18	100,00	49.539.546,73	100,00	54.869.924,54	100,00
2 - Despesas Orçamentárias	32.888.135,72	92,41	38.887.389,26	93,97	48.871.207,64	98,65	55.632.349,40	101,39
3 - Resultado Orçamentário do Exercício (1-2)	2.702.502,61	7,59	2.496.400,92	6,03	668.339,09	1,35	-762.424,86	-1,39
4 - Interferências Financeiras	-1.659.665,87	-4,66	-1.712.798,44	-4,14	-1.905.472,95	-3,85	-2.170.215,75	-3,96
5 - Resultado da Execução Orçamentária do Exercício (3+4)	1.042.836,74	2,93	783.602,48	1,89	-1.237.133,86	-2,50	-2.932.640,61	-5,34
6 - Cancelamento de Restos a Pagar	347.670,77	0,98	263.892,64	0,64	411.937,34	0,83	129.920,56	0,24
7 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9 - Resultado Ajustado do Exercício (5+6+7+8)	1.390.507,51	3,91	1.047.495,12	2,53	-825.196,52	-1,67	-2.802.720,05	-5,11
10 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-348.313,02	-0,98	1.042.194,49	2,52	2.089.689,61	4,22	1.264.493,09	2,30
11 - Total do Ativo Realizável	1.543,49	0,00	0,00	0,00	2.052,13	0,00	2.178,80	0,00
12 - Resultado Financeiro Acumulado do Exercício (9+10-11)	1.040.651,00	2,92	2.089.689,61	5,05	1.262.440,96	2,55	-1.540.405,76	-2,81

FONTE: TCE-PR

Considerando as argumentações contidas na instrução técnica, conclui-se que o governo municipal **cumpriu com ressalvas** os artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64.

3.2.4.2. Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais

De acordo com o artigo 23 da LRF, caso a despesa com pessoal do poder executivo municipal ultrapasse o limite de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL), o percentual excedente deve ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro¹³.

Por meio da Tabela 32, é possível observar que não havia necessidade de redução ou retorno ao limite das despesas com pessoal em 2023. Dessa forma, conclui-se que **este item de análise não é aplicável ao MUNICÍPIO DE PORECATU para o exercício financeiro de 2023.**

Tabela 32 - Cálculo da despesa com pessoal – 2022 e 2023

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$)	Despesa total com Pessoal (R\$)	% Despendido	Situação de alerta
31/08/2021	41.317.567,78	22.252.556,55	53,86	Alerta 95%
31/12/2021	45.088.103,31	21.684.079,41	48,09	Normal
30/06/2022	50.338.891,86	24.480.422,02	48,63	Alerta 90%
31/12/2022	53.112.587,01	27.970.447,01	52,66	Alerta 95%
30/06/2023	54.798.107,87	28.868.373,66	52,68	Alerta 95%
31/12/2023	59.883.826,78	29.471.045,11	49,21	Alerta 90%

FONTE: TCE-PR

3.2.4.3. Limite para a Dívida Consolidada – retorno ao limite e/ou redução de 25% nos prazos legais

De acordo com o artigo 31 da LRF, caso a dívida consolidada municipal ultrapasse o limite de 120% da Receita Corrente Líquida (RCL), o percentual excedente deve ser eliminado até o término dos três quadrimestres subsequentes, sendo pelo menos 25% no primeiro.

A Tabela 33 demonstra que não havia necessidade de redução ou retorno ao limite da dívida consolidada líquida em 2023. Dessa forma, conclui-se que **este item de análise não é aplicável ao MUNICÍPIO DE PORECATU para o exercício financeiro de 2023.**

Tabela 33 - Dívida consolidada – 2022 e 2023

Data-Base	Receita Corrente Líquida	Dívida consolidada líquida	% da DCL	Situação
30/04/2021	41.154.748,45	21.451.417,42	52,12	Normal
31/08/2021	41.317.567,78	21.209.941,83	51,33	Normal
31/12/2021	45.088.103,31	19.892.683,98	44,12	Normal
30/06/2022	50.338.891,86	17.767.859,57	35,30	Normal
31/12/2022	53.403.702,26	28.356.521,66	53,10	Normal
30/06/2023	55.413.931,42	29.685.119,02	53,57	Normal
31/12/2023	60.635.102,73	31.730.711,98	52,33	Normal

FONTE: TCE-PR

Nota: caso a Dívida Consolidada Líquida apresente valor negativo, é devido ao fato de as disponibilidades líquidas serem superiores e suficientes para o pagamento da dívida consolidada do Município.

¹³ Conforme os artigos 65 e 66 da LRF, em caso de período de baixo crescimento do PIB, os prazos para o retorno das despesas com pessoal são duplicados e, em caso de ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, os prazos ficam suspensos enquanto perdurar a situação.

3.2.5. Considerações adicionais sobre a Análise da Execução Orçamentária e Financeira

A Coordenadoria de Gestão Municipal, assim como o Ministério Público de Contas, mesmo após análise das justificativas apresentadas pelo gestor, mantiveram seus opinativos pela irregularidade das contas em virtude da obtenção de resultado orçamentário e financeiro do Município, consoante se vê na Tabela 29, linhas 9 e 12 da Instrução nº 3659/24-CGM (peça 7), em que figuram os índices de -5,11% no Resultado Ajustado do Exercício 2022 e de -2,81% no Resultado Financeiro Acumulado do Exercício 2022.

Não obstante a manifestação da unidade técnica, verifico que o resultado financeiro acumulado negativo das fontes não vinculadas (-2,81%) está dentro da margem de déficit tolerado pela jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, explicitada no Acórdão n.º 1502/21-S2C (autos n.º 269013/20):

A propósito, este Tribunal de Contas fixou seu entendimento de que, como regra geral, somente o déficit inferior a -5% pode ser objeto de conversão em ressalva, e, ainda, que ele deve ser analisado de forma acumulada com os exercícios anteriores, principalmente, os da mesma gestão, sem que se considere, isoladamente, o resultado apenas do exercício da prestação de contas em análise.

Em face do exposto, em consonância com o posicionamento que vem sendo adotado por este Tribunal, proponho a aposição de ressalva às contas em razão do resultado financeiro acumulado negativo equivalente a -2,81%.

4. VOTO

Considerando os fatos expostos no item de fundamentação, VOTO, com respaldo no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em observância ao artigo 217-A, *caput*, do Regimento Interno, no sentido de:

- a. Emitir Parecer Prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do senhor **FABIO LUIZ ANDRADE**, na qualidade de prefeito do **MUNICÍPIO DE PORECATU**, relativas ao exercício de 2022, em virtude do resultado financeiro acumulado negativo equivalente a -2,11%;

Após o trânsito em julgado da deliberação, encarninhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências pertinentes, em seguida para o Gabinete da Presidência para o devido encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

5. Deliberação

Decidem os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade:

Considerando os fatos expostos no item de fundamentação, VOTO, com respaldo no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em observância ao artigo 217-A, *caput*, do Regimento Interno, no sentido de:

- a. Emitir Parecer Prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do senhor **FABIO LUIZ ANDRADE**, na qualidade de prefeito do **MUNICÍPIO DE PORECATU**, relativas ao exercício de **2022**, em virtude do resultado financeiro acumulado negativo equivalente a -2,11%;

Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências pertinentes, em seguida para o Gabinete da Presidência para o devido encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU-PARANÁ

PRESIDÊNCIA

D E S P A C H O

À

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento,
Tomada de Contas e Redação

Considerando o recebimento do OFÍCIO Nº 90/25-OPD-GP, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Ref.: Acórdão de Parecer Prévio, sobre as contas do Poder Executivo do Município de Porecatu, exercício financeiro de 2023. - Processo 220728/24 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal. - Acórdão de Parecer Prévio nº 776/24-S1C - Trânsito em Julgado do Acórdão - 29/01/2025.

DETERMINO seja encaminhado o Processo 220728/24 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal - Acórdão de Parecer Prévio nº 776/24-S1C do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, à Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação, para que, nos termos do § 1º do art. 277 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu, seja exarado no prazo de 30 dias, parecer dispondo sobre sua aprovação ou rejeição e apresentação do respectivo Decreto Legislativo.

Porecatu, 10 de março de 2025.


VALDINEI DE ALCANTARA DIAS
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU-PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação.

Ofício nº 02/2025-CLJ

Ilustríssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Senhoria o presente Ofício, a fim de notificá-lo do regresso dos autos de **Prestação de Contas do Processo nº 220728/24 relativos ao exercício financeiro de 2023, em que foi proferido o Acórdão de Parecer Prévio nº 776/24-S1C pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no sentido da aprovação das contas relativas ao exercício mencionado, pela REGULARIDADE COM RESSALVA, em razão do resultado financeiro acumulado negativo equivalente a -2,11%.**

Tendo em vista do cumprimento dos **artigos 31, § 1º da Constituição Federal de 1988, 11, inc. IX da Lei Orgânica Municipal** (que fixam a competência desta Câmara Municipal de proceder ao julgamento das Contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal), assim como para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, inc. LV, Constituição Federal), **fica Vossa Senhoria notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do comprovante de ciência da presente, apresentar defesa técnica,** se assim o quiser, a fim de subsidiar o julgamento destas mesmas contas por esta Casa.

Informa-se ainda que a eventual defesa deverá ser entregue sob protocolo na Secretaria da Câmara Municipal de Porecatu, durante seu horário de expediente (08:00 às 17 horas).

Natally

Ofício nº 02/2025-EXP.CLJ - ref. Prestação de Contas do Município de Porecatu - 2023

1 mensagem

Câmara Municipal de Porecatu <camaramunicipaldeporecatu@gmail.com>

11 de março de 2025 às
12:41

Para: fabioluizandrade@gmail.com

Boa tarde.

Segue, em anexo, ofício nº 02/2025-EXP.CLJ, expedido pela presidência da Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação da Câmara Municipal de Porecatu.

--

Câmara Municipal de Porecatu - Paraná

**Ofício nº 02-2025-CLJ - ref. Prestação de Contas 2023.pdf**

1105K



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU-PARANÁ

Ao exposto acima, acrescenta-se ainda que os autos se encontram a inteira disposição de Vossa Senhoria para livre consulta no site do **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, de acordo com as instruções constantes do **Ofício nº 90/25-OPD/GP** proveniente daquela Corte (cópia em anexo).

Sendo só o que se reserva para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Senhoria votos de elevada estima e distinta consideração.

Porecatu, 10 de março de 2025.

Nataly L. Oliveira
Nataly Luciane de Oliveira
Presidente da Comissão

Ilustríssimo Senhor
Fábio Luiz Andrade
Porecatu - Paraná



Ofício n.º 90/25-OPD-GP

Curitiba, 7 de fevereiro de 2025.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PORECATU, exercício financeiro de 2023, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 220728/24 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 776/24-S1C
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3366, de 17/01/2025.
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão – 29/01/2025.

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 220728/24
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o respectivo Decreto Legislativo, bem como a ata da sessão, constando de forma clara todos os votos exarados e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 220728/24
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -

LOHAIDE CRISTINE SOUZA
Diretora de Gabinete da Presidência²



RECEBIDO
EM 20/02/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

Excelentíssimo Senhor
VALDINEI DE ALCANTARA DIAS
Presidente da Câmara Municipal de PORECATU
Rua Barão do Rio Branco, 440
PORECATU-PR
86.160-000

Processos 22072-8/24
CNPJ/CPF 01575.172/0001-56

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

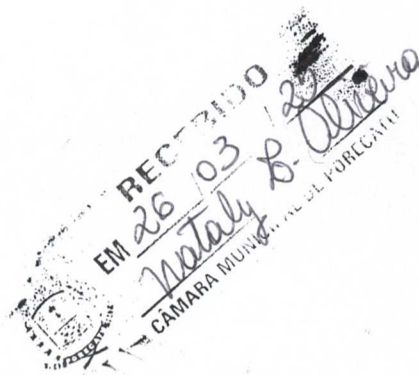
§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.

Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento,⁴⁹
Tomada de Contas e Redação.

Nobres vereadores.

Ref.: Ofício nº 02/2025-CLJ



FABIO LUIZ ANDRADE, brasileiro, casado, professor, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 6.605.256-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 004.411.199-0, residente e domiciliado na Travessa Vereador Henrique Vidal, nº48, na cidade e Comarca de Porecatu, Estado do Paraná, vem, respeitosamente diante da elevada presença de Vossas Excelências, em atenção ao contido no ofício acima mencionado, manifestar-se nos seguintes termos:

I. **DOS FATOS**

Trata-se de autos de **Prestação de Contas do Processo nº 220728/24** relativos ao exercício financeiro de 2023, em que foi proferido o Acórdão de Parecer Prévio nº 776/24-S1C pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no sentido da aprovação das contas relativas ao exercício mencionado, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**, em razão do

resultado financeiro acumulado negativo equivalente a -2,11% em tramite nessa
E. Casa de Leis.

I. NO MÉRITO

A **ressalva** constatada no parecer prévio, seria relativo a uma suposta infração aos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Inicialmente, já fica evidente que a E. Corte de Contas apontou **uma ressalva** e não **uma irregularidade** que pudesse macular a gestão orçamentária do ano de 2023.

Compulsando os autos do referido parecer prévio de análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2023, na página 38 constam os números da municipalidade dos últimos quatro anos 2020 a 2023 respectivamente: superávit de R\$ 1.040.651,00, R\$ 2.089.689,61, R\$ 1.262.440,96 e déficit de R\$ 1.540.405,76.

O principal motivo para esta situação deficitária, foram os bloqueios e pagamentos de sentenças judiciais ocorridos ao longo dos anos (relatórios anexos) como visto abaixo:

- Exercício de 2021 – R\$ 3.007.643,85;
- Exercício de 2022 – R\$ 2.290.827,72;
- **Exercício de 2023 – R\$ 4.638.502,45.**

Como visto acima, entre pagamentos e bloqueios judiciais a municipalidade teve no ano de 2023 dispêndios de **R\$ 2.347.674,73** acima do



exercício anterior. É interessante salientar, que mesmo com este aumento⁵¹ exponencial a gestão conseguiu manter os salários em dia, não prejudicou a continuidade do período integral em todas as unidades escolares (fato raro no Brasil), os investimentos na educação alcançaram 32,38% dos impostos e transferências (lembrando que o mínimo constitucional é de 25%), ou seja, os investimentos foram **de R\$ 3.657.722,55** acima do mínimo exigido.

Soma-se a isto, a demanda ocasionada pela Covid -19 em serviços públicos de saúde que ocasionaram gastos adicionais – investimento nesta área atingiu 27,28% dos impostos e transferências (o gasto obrigatório é de 15%), ou seja, a municipalidade investiu **R\$ 5.781.637,79** acima do mínimo constitucional.

Diante do supracitado, fica evidente que a gestão não mediu esforços para atingir o bem-estar da população porecatuense, mesmo diante do aumento grandioso com pagamentos de precatórios. Frisa-se ainda, que este mandato foi o que mais teve gastos com pagamento de demandas judiciais na história de Porecatu.

II. DOS PEDIDOS

Diante dos argumentos expostos e considerando a análise minuciosa dos fatos, venho, respeitosamente, reiterar a dedicação e a responsabilidade com que foi conduzida a gestão fiscal do Município de Porecatu no exercício financeiro de 2023.

Ainda que tenha havido ressalva apontada pelo E. Tribunal de Contas, destaca-se que tal situação decorreu de fatores excepcionais, notadamente os bloqueios e pagamentos de sentenças judiciais, os quais impactaram diretamente as finanças municipais. No entanto, mesmo diante



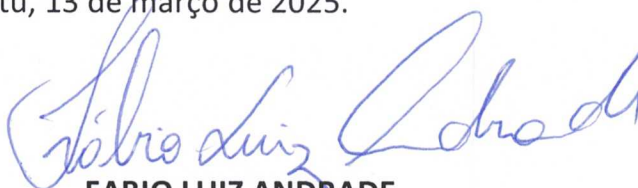
dessas adversidades, a administração manteve os serviços essenciais com⁵² qualidade, garantiu o pagamento em dia dos servidores, superou amplamente os percentuais constitucionais de investimento em educação e saúde, e buscou incessantemente preservar o bem-estar da população.

Destarte, em razão do compromisso inabalável com a transparência, a responsabilidade fiscal e o interesse público, requer-se a esta digna Comissão a **APROVAÇÃO DAS CONTAS do exercício financeiro de 2023**, nos termos do parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reafirmando a confiança na atuação zelosa e diligente dos nobres vereadores.

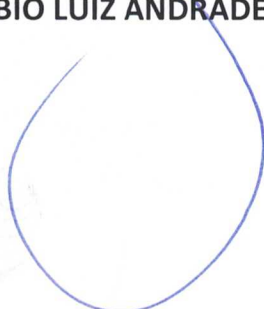
Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Porecatu, 13 de março de 2025.



FABIO LUIZ ANDRADE





CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER 03/2025

Assunto: Processo nº 220728/24 – Prestação de Contas do Prefeito Municipal; Acórdão de Parecer Prévio nº 776/24S1C.

Súmula: ***“DISPÕE SOBRE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2023”***¹.

I- RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação da Câmara Municipal de Porecatu, usando de suas prerrogativas e atribuições legais, solicitou a esta Procuradoria Jurídica parecer sobre o Processo nº 220728/24, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, que tratou da tomada de contas do Executivo Municipal relativo ao exercício financeiro de 2023.

Submetidas ao crivo da Primeira Câmara daquela Corte de Contas, foi exarado o Acórdão de Parecer Prévio nº 776/24S1C², através do qual foi considerada a ***“REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor FÁBIO LUIZ ANDRADE, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE PORECATU, relativas ao exercício de 2022, em virtude do resultado financeiro acumulado negativo equivalente a -2,11%.”***

Na sequência, os atos procedimentais se desenvolveram da seguinte forma:

- i) em 20 de fevereiro de 2025, a análise do TCE-PR foi comunicada a esta Câmara Municipal através do Ofício nº 90/25-OPD-GP³;
- ii) em 10 de março de 2025, o Presidente desta Casa determinou o encaminhamento do processo à Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação para parecer, nos termos do § 1º, do art. 277, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu, no prazo de 30 (trinta) dias⁴;
- iii) em 11 de março de 2025, a Presidente da citada Comissão procedeu à notificação, por e-mail, do responsável pelas contas do período apurado, Sr. Fábio Luiz de Oliveira, ex-chefe do Poder Executivo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do comprovante de ciência, apresentasse defesa técnica, em havendo interesse⁵;
- iv) em 26 de março de 2025, o notificado apresentou manifestação, postulando a aprovação das contas do exercício financeiro de 2023, nos termos do parecer do TCE-PR⁶.

Em suma, é o relatório.

¹ Súmula, às fls. 01.

² Fls. 42/43.

³ Fls. 02.

⁴ Fls. 44.

⁵ Fls. 45, verso, e 46.

⁶ Fls. 48/51.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações Iniciais

Importa esclarecer, inicialmente, que a emissão de parecer por esta Procuradoria tem caráter meramente opinativo e não vincula as manifestações dos órgãos fracionários desta Casa (Presidência, Comissões Permanentes e/ou Temporárias⁷), uma vez que *não se revela como requisito para a tramitação regular de procedimentos*, de modo que não se traduz em procedimento obrigatório, podendo os seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Ora, regra geral, *a análise jurídica realizada pelo parecerista em hipótese alguma pode vincular a Administração, simplesmente porque o parecer é a consubstanciação de uma opinião jurídica, daquilo que a consulta “parece” ao parecerista, e jamais uma ordem, um ato ou uma determinação a qualquer autoridade, seja no plano da Administração Pública, seja mesmo no plano privado*. Inclusive, já pontuou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, abalizado no ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello, que:

“[...] o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. [...]” (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379).

Por outro lado, e considerando o universo jurídico sob análise, inexistente dispositivo normativo no ordenamento jurídico local – em particular, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa, que são os diplomas legais que regulamentam a tramitação procedimental no Legislativo – que determine a obrigatoriedade de opinativo jurídico em procedimentos⁸, razão pela qual as manifestações exaradas por esta Procuradoria, como a presente, se configuram como meros atos facultativos de consultoria.

Não se nega, outrossim, a existência de previsão legal através da qual a Presidência, e as diversas Comissões desta Casa podem solicitar pareceres a este órgão de assessoramento. Basta ler-se o Anexo II, da Lei Municipal nº 1.278, 30 de outubro de 2007, que dispõe sobre as atribuições dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Porecatu, nos quais se inclui o de Procurador, para se constatar tal possibilidade.

Não obstante, resulta necessário esclarecer, por oportuno, que o excerto normativo supra traduz claramente a ideia segundo a qual *a solicitação de parecer à Procuradoria desta Casa, por qualquer de suas comissões, ou mesmo pela Presidência, se*

⁷ Conforme art. 17 da Lei Orgânica Municipal, que assim reza: “Art. 17º - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta lei orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.”

⁸ Como é, por exemplo, o art. 38, inciso VI, e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que exige o parecer como requisito de validade do certame licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

trata de mera faculdade, e não de procedimento obrigatório, motivo pelo qual os *opinativos* não vinculam as decisões dos órgãos desta Casa.

Daí porque é imperioso que se ressalte, exaustivamente se preciso, que a opinião técnica desta Procuradoria é estritamente sugestiva, não podendo substituir a manifestação da Presidência ou das Comissões Legislativas especializadas, muito menos as escolhas políticas de cada vereador, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, que se deixa transparecer através dos seus representantes eleitos, já que vigora no Estado brasileiro a democracia representativa, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal⁹. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar a oportunidade e a conveniência, bem como as razões sociais e políticas de sua atuação.

Por essa razão, e em síntese, é que, em situações como tais, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico – autorizada por norma do ordenamento local, como faculdade dirigida às comissões, destituída, porém, de obrigatoriedade –, tem natureza apenas opinativa, de modo que não substitui, como também não obriga, e nem vincula, o parlamentar a aceitá-la. Outra não tem sido a posição sobre a matéria no âmbito da jurisprudência dos nossos Tribunais, bastando, por brevidade, trazer à colação *leading case* apreciado pela mais alta Corte do Judiciário Nacional, do qual resultou em decisão emblemática da lavra do eminente Ministro Joaquim Barbosa, abaixo reproduzida:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual

⁹ “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.” (MS 24.631/DF, Plenário, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. em 9-8-2007, DJ 31-1-2008, p. 276)

Nesta ordem de ideias, o presente parecer ficará adstrito apenas à verificação, em caráter apenas sugestivo, da legalidade e da constitucionalidade da tramitação processual, ausente qualquer juízo político e social, ou mesmo sobre a sua oportunidade e conveniência, afastada qualquer natureza vinculativa sobre a decisão da Comissão.

Tal julgamento (qual seja, de oportunidade e conveniência, considerados os aspectos políticos e sociais), frise-se novamente, se constitui em atividade estritamente política, inerente ao *múnus* que é constitucionalmente atribuído ao legislador municipal, providência que foge da análise desta Procuradoria, limitada à análise estritamente técnico-jurídica, de ordem meramente opinativa.

2. Do Processo de Julgamento das Contas – Análise e Recomendação:

Em continuidade, incumbe registrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988 nos arts. 70 e 71, inciso I¹⁰ e, no caso específico dos Municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º¹¹.

Em atenção ao *princípio da simetria*, as diretrizes constitucionais foram reproduzidas no art. 18 e seus parágrafos da Constituição Paranaense¹². E, como não poderia

¹⁰ “**Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;”

¹¹ “**Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

¹² “**Art. 18.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

§ 3º. As contas dos Municípios ficarão, a cada ano, durante sessenta dias, nas Câmaras Municipais, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000).

§ 4º. É vedada a criação de tribunais, conselhos ou órgãos de contas municipais.

§ 5º. As Câmaras Municipais elegerão o órgão oficial do Município para a publicação das leis. (Incluído pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

ser diferente, também foi inserida, embora em outros termos, nos arts. 27, 28 e 30, da Lei Orgânica Municipal¹³.

Com relação aos Municípios, os Tribunais de Contas dos Estados ou dos Municípios (onde houver) emitem um *parecer prévio* depois da análise das contas do gestor, o qual prevalece, *salvo decisão de dois terços dos vereadores*, nos termos do § 2º, do art. 31, da Constituição Federal, que se encontra assim redigido:

“O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”.

Essa compreensão acabou sendo ratificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando, em julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) nº 848.826 e 729.744, ambos com repercussão geral conhecida, enfrentou a discussão sobre qual é o órgão competente – se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas – para julgar as contas de Prefeitos, e se a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas gera a inelegibilidade do Prefeito, à luz da Lei da Ficha Limpa, em caso de omissão do Poder Legislativo.

A Suprema Corte, por seis votos a cinco, em análise do Tema nº 835, no RE nº 848.826, formulou **Tese** de que *a análise das contas dos Prefeitos deve ser realizada pelas Câmaras de Vereadores, com auxílio do Tribunal de Contas, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores*. Eis o teor do acórdão:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O

¹³ “Art. 27º - A fiscalização, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ Único - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

“Art. 28º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara de Vereadores, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

§ 2º - As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal serão enviadas, conjuntamente, ao Tribunal de Contas do Estado, até 15 (quinze) de abril do exercício seguinte, para receber parecer prévio.

§ 3º - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas.”

“Art. 30º - A Câmara Municipal não poderá, sob pena de nulidade, julgar as contas encaminhadas pelo Prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - Recebido o parecer prévio, o julgamento das contas dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias, não correndo esse prazo durante o recesso da Câmara.

§ 2º - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão constante do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

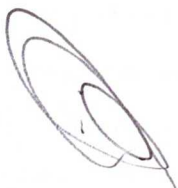
V - Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE 848826, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10-08-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

O mesmo Sodalício, em apreciação do **Tema nº 157** no RE nº 729.744/MG, formulou entendimento também com elaboração de **Tese** no sentido de que:

"o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo, exclusivamente, à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo"

A decisão utilizada como embasamento da proposição ficou assim ementada:

"Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.” (STF, RE 729744, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10-08-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

A partir da *ratio decidendi* estabelecida pela Corte Suprema na apreciação dos Temas nº 157 e 835, é possível afirmar que a Constituição, em seu artigo 31, § 2º conferiu ao Poder Legislativo a função de controle e fiscalização das contas do chefe do Poder Executivo.

Esta fiscalização se desenvolve por meio de um processo que se inicia no Tribunal de Contas, que faz uma apreciação técnica das contas e emite um parecer, necessária à formação do juízo daqueles responsáveis pelo julgamento das aludidas contas.

No entanto, a decisão final, **de caráter estritamente político**, cabe ao Poder Legislativo, tendo em vista que a Câmara dos Vereadores representa a soberania popular e os contribuintes e, por essa razão, possui legitimidade para este exame.

A referência jurisprudencial acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa no sentido de que compete ao Legislativo julgar **politicamente** as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Logo, não compete à Câmara Municipal adentrar no mérito das decisões do TCE para modificá-las, podendo, tão-somente, *acolher* ou *rejeitar* o parecer prévio, **em julgamento de caráter estritamente político**, repita-se, *não se admitindo mais qualquer outra diligência ou ato que não seja a própria submissão do opinativo técnico ao escrutínio da Casa de Legislativa*. Outro não é o entendimento da doutrina:

“Combinando-se esses dispositivos constitucionais, temos as diretrizes para a tomada de contas do Executivo e do próprio Legislativo, pela Câmara. As contas já chegarão à Edilidade com o parecer do tribunal ou do órgão equivalente, facilitando, assim, a apreciação e o julgamento do Plenário, que após votação na forma regimental consubstanciará a deliberação concernente às do prefeito em decreto legislativo, e às do presidente da Mesa em resolução. Para esse julgamento a Câmara poderá ouvir previamente seus órgãos internos, a fim de esclarecer os vereadores sobre as contas apresentadas e respectivo parecer do tribunal ou órgão equivalente; mas não se nos afigura possível qualquer diligência externa, pois àquela altura já está encerrada a fase instrutória do processo realizada pelo próprio Tribunal de Contas. A se admitir novas diligências ou inspeções, ficaria superada a apreciação prévia da Corte de Contas, e, conseqüentemente, invalidado o parecer instituído pela Constituição, como ato final da instrução, e antes do qual o prestador das contas deve ter oportunidade de defesa sobre os pontos impugnados. O que se pode admitir é o oferecimento de impugnação da Câmara às contas do prefeito deste às do presidente da Mesa logo que subirem à apreciação do Tribunal de Contas ou órgão equivalente. Com



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

essa impugnação os interessados facilitarão o exame e as diligências instrutórias, na fase própria e pelo órgão competente.”¹⁴

A única exceção a essa regra, de acordo com jurisprudência dominante no Tribunal de Justiça do Paraná, é a necessidade de oportunizar ao gestor responsável pela prestação das contas a abertura de *contraditório* e a *ampla defesa* antes da análise das comissões e do seu julgamento pelo Plenário da Câmara, assegurando-se, assim, o *devido processo legal*. Confira-se:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ADESIVO DE APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM JULGAMENTO DAS CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO PELA CÂMARA DE VEREADORES DE DOIS VIZINHOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. INSURGÊNCIA RECURSAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO AFASTADA. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PREVISTO PELO REGIMENTO INTERNO DA CASA PARLAMENTAR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA AFASTADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE EXIGE APENAS O APONTAMENTO DO ATO COAUTOR E DA INEXISTÊNCIA DO CONTRADITÓRIO REGULAR EM JULGAMENTO DAS CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR ATACAR ATO INTERNA CORPORIS AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DE ATO DE NATUREZA INERENTE AO PODER LEGISLATIVO. IMPUGNAÇÃO DO ASPECTO PROCESSUAL, RELACIONADO AO CONTRADITÓRIO DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA NA ESPÉCIE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL ACOLHIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO ATENDIDO NA ORIGEM, QUE NÃO DESENCADEOU A SUCUMBÊNCIA DO APELANTE ADESIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. APELO CÍVEL PRINCIPAL CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO CÍVEL NÃO CONHECIDO.

[...]

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

[...]

2.2 A questão de mérito em discussão consiste em saber se a Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos, ao julgar as contas municipais do Prefeito e rejeitar o parecer prévio da Corte de Contas Estadual,

¹⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17. ed., atualização coordenada por Adilson Abreu Dallari. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 709.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

desrespeitou o direito fundamental a ampla defesa e ao contraditório do Chefe do Executivo Municipal.

2.3. Ademais, a questão em debate no recurso adesivo consiste em verificar se houve vencimento de prazo para julgamento das contas municipais do Prefeito por parte do Parlamento.

3. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

3.6 No mérito, o recurso principal deve ser desprovido. O Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos não prevê em seu procedimento qualquer participação do Chefe do Executivo no julgamento das contas municipais pelo Parlamento, o que comprometeu a violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório no caso concreto.

3.7 No caso, verifica-se que não houve notificação do Chefe do Executivo para participar do processo ativamente, e sim a mera a publicidade do procedimento (Decreto Administrativo nº 008/2021) e a disponibilização das contas por 60 (sessenta) dias aos Munícipes. Violação clara ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

3.8. Entendimento firme do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pela nulidade do julgamento das contas que não observa o direito fundamental da ampla defesa e do contraditório.

4. DISPOSITIVO

4.1 Apelação Cível principal conhecida e desprovida. Recurso Adesivo não conhecido ante a ausência de interesse recursal decorrente do reconhecimento do direito líquido e certo na sentença, quanto à violação “ao direito a ampla defesa e ao contraditório no julgamento das contas do Chefe do Executivo pela Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos”. Remessa Necessária confirmada.

Dispositivo relevante citado: art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Jurisprudência relevante citada: TJPR - 5ª Câmara Cível - 0001096-97.2021.8.16.0000 - Palmital - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 19.04.2021. TJPR - 4ª Câmara Cível - AC 0001766-62.2020.8.16.0068 - CHOPINZINHO - DESEMBARGADOR RAFAEL MARTINS SCHWARTZ, J. 27/09/2021” (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0000047-41.2022.8.16.0079 - Dois Vizinhos - Rel.: SUBSTITUTO ANDERSON RICARDO FOGACA - J. 12.11.2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO POR MEIO DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 16/2017. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA DO RÉU. NÃO ACOLHIMENTO. EMISSÃO DE PARECERES PELAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL ANTES MESMO DA CITAÇÃO DO PREFEITO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPEDIMENTO CONFESSADO POR VEREADOR IGNORADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA QUANDO DA ELABORAÇÃO DO RESPECTIVO PARECER. CIRCUNSTÂNCIA QUE CORROBORA A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. PRAZO DE 10 DIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

CORRIDOS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO E NA LEI ORGÂNICA QUANTO AO ASSUNTO QUE IMPÕE A APLICAÇÃO DO ART. 15 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDÍCIOS DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS PARECERES QUE AMPARARAM A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROBABILIDADE DO DIREITO DO AUTOR DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A elaboração de parecer prévio pelas Comissões da Câmara Municipal representa etapa relevante no julgamento das contas do Prefeito, e como tal, exigia a oportunidade do contraditório.

2. O impedimento possui caráter absolutamente objetivo e, por consequência, há presunção absoluta (juris et de jure) de parcialidade do vereador que estiver nessa situação, razão pela qual o fato de que, eventualmente, o resultado final do processo não se alteraria com a manifestação do vereador Valderi não corrige o vício em questão.

3. Diante da inexistência de previsão legislativa no Regimento Interno da Câmara e na Lei Orgânica Municipal, o prazo oferecido ao agravado deveria observar o art. 335 do CPC, em razão do que dispõe o art. 15 do mesmo diploma normativo. Logo, deveria ter sido ofertado o prazo de 15 dias úteis para defesa do agravado.

RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0001096-97.2021.8.16.0000 - Palmital - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 19.04.2021)

Feitas tais considerações, importa observar que o processo de prestação das contas relativas ao exercício financeiro de 2022, do ex-Prefeito Municipal, encontra-se apto a ser submetido a julgamento por esta Casa, inexistindo qualquer impedimento formal para tanto.

Em primeiro lugar, porque o TCE-PR procedeu à tomada de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal correspondentes ao exercício de 2022, realizando uma apreciação técnica das contas.

Como resultado dessa análise, culminou por proferir o Acórdão de Parecer Prévio nº 776/24S1C¹⁵, opinando pela **“REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor FÁBIO LUIZ ANDRADE, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE PORECATU, relativas ao exercício de 2022, em virtude do resultado financeiro acumulado negativo equivalente a -2,11%.”**.

E, na sequência, tão logo a decisão foi comunicada a esta Casa, o responsável pelas contas do período apurado, Sr. Fábio Luiz de Oliveira, ex-chefe do Poder Executivo, foi notificado e apresentou defesa técnica¹⁶, pleiteando a aprovação das contas do exercício financeiro de 2023, nos termos do parecer do TCE-PR¹⁷, antes do parecer de qualquer comissão ou mesmo do próprio julgamento das contas pelo Plenário desta Casa, o que afasta eventual alegação futura de nulidade do processo por cerceamento de defesa por ausência de contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

¹⁵ Fls. 42/43.

¹⁶ Fls. 45, verso, e 46.

¹⁷ Fls. 48/51.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

III- RESPOSTA À CONSULTA

Diante do exposto, opina-se no sentido de que as contas do exercício financeiro de 2023 do Chefe do Executivo Municipal à época (ex-Prefeito Fábio Luiz Andrade), constantes do Processo nº 220728/24 TCE-PR, bem como o Acórdão de Parecer Prévio nº 776/24S1C nele proferido, sejam pautadas para julgamento por esta Casa, na forma e nos prazos dos art. 31 e seus parágrafos da Constituição Federal, art. 18 e parágrafos da Constituição do Estado do Paraná, e arts. 27, 28 e 30, da Lei Orgânica Municipal, combinados com os arts. 277 a 285, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu.

Salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Colenda Casa Legislativa, esse é o parecer.

Porecatu, Pr., em 02 de abril de 2025.

Fábio Antonio Garcia Fabiani
Procurador Jurídico

RECEBIDO
EM 02/04/25
Nataly L. Oliveira
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação.

PARECER

REF.: PRESTAÇÃO DE CONTAS EXECUTIVO MUNICIPAL RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Considerando a conclusão apresentada no ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 776/24-S1C, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pela regularidade das contas, com ressalva, referente ao exercício financeiro do ano de 2023 do Município de Porecatu;

Considerando que o senhor Fábio Luiz Andrade, então Prefeito do Município de Porecatu no ano de 2023, foi devidamente notificado, através do Ofício nº 02/2025-CLJ, sobre o regresso dos autos de Prestação de Contas nº 220728/24, relativos ao exercício financeiro de 2023, em que foi proferido o Acórdão de Parecer Prévio nº 776/24-S1C;

Somos de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Executivo Municipal de Porecatu, referentes ao exercício financeiro de 2023, e, para tanto, proceda-se a instauração do referido PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO para discussão e votação da mencionada matéria.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2025.

Nataly D. Oliveira
NATALY LUCIANE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Lucas Henrique Sanna Carvalho
LUCAS HENRIQUE SANNA CARVALHO
RELATOR

Marcelo Coelho da Silva
MARCELO COELHO DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 277, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores, o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2025

S Ú M U L A - DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORECATU, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

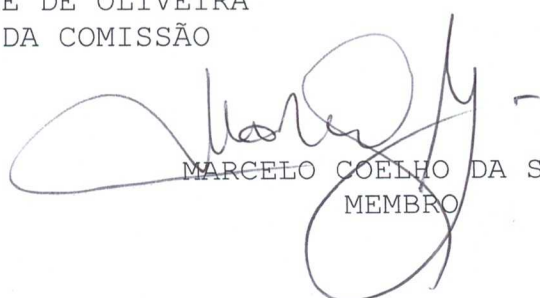
Artigo 1º. Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2023, com ressalva em face do resultado financeiro acumulado negativo equivalente a - 2,11%.

Artigo 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2025.


NATALY LUCIANE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO


LUCAS HENRIQUE SANNA CARVALHO
RELATOR


MARCELO COELHO DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2025

TURNO: PRIMEIRA VOTAÇÃO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA ÀS 18:00 HORAS

NOME DO VEREADOR	PRESENTE Favorável	PRESENTE Contrário	AUSENTE
EDMILSON MESSIAS DO NASCIMENTO	F		
HADRIEL JONATAS FELIPE DOS SANTOS			X
JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR	f		
LUCAS HENRIQUE SANNA CARVALHO	F		
MARCELO COELHO DA SILVA	F		
NATALY LUCIANE DE OLIVEIRA	F		
ROZALVO APARECIDO CARVALHO	F		
VALDEMIR DOS SANTOS BARROS	F		
VALDINEI DE ALCANTARA DIAS	- II -		
TOTAL	7	0	1

Sala das Sessões, 07 de abril de 2025.

Nataly S. Oliveira
1ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2025

TURNO

SEGUNDA VOTAÇÃO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA

ÀS 18:00 HORAS

NOME DO VEREADOR	PRESENTE Favorável	PRESENTE Contrário	AUSENTE
EDMILSON MESSIAS DO NASCIMENTO	F		
HADRIEL J. FELIPE DOS SANTOS	F		
JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR	F		
LUCAS HENRIQUE SANNA CARVALHO	F		
MARCELO COELHO DA SILVA	F		
NATALY LUCIANE DE OLIVEIRA	F		
ROZALVO APARECIDO CARVALHO	F		
VALDEMIR DOS SANTOS BARROS	F		
VALDINEI DE ALCANTARA DIAS	— " —		
TOTAL	8	0	0

Sala das Comissões, 14 de abril 2025.

Nataly L. Oliveira
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14 DE ABRIL DE 2025, **APROVOU** E EU **PROMULGO** O SEGUINTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2025

S Ú M U L A - DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORECATU, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

Artigo 1º. Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2023, com ressalva em face do resultado financeiro acumulado negativo equivalente a - 2,11%.

Artigo 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2025.


VALDINEI DE ALCANTARA DIAS
PRESIDENTE



Educação. VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 22.920,00 (Vinte e dois mil, novecentos e vinte reais). OFICINA DE ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO 1200 HORAS (CMEI Leão Marinho). Os contratos terão vigência a partir de sua assinatura, por um período de até 10 (dez) meses.

Pontal do Paraná, 15 de abril de 2025.

GABRIELA MARIA VIEIRA MARTINS

Setor de Licitações e Contratos

Publicado por:

Gabriela Maria Vieira Martins

Código Identificador:9857205C

**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU**

**ADMINISTRAÇÃO
RESOLUÇÃO 01/2025**

Resolução nº 01/2025

Dispõe sobre a Nomeação da Comissão Organizadora da VI Conferência Municipal dos Direitos do Idoso de Porecatu.

A Presidente do Conselho, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e

Considerando a Reunião do CMDI realizada no dia 26/03/2025.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Comissão Organizadora da VI Conferência Municipal dos Direitos do Idoso de Porecatu, ficando assim composta:

Maria Aparecida de Jesus Souza

Lucimar Ricarda Ramos

Cícera Afonso da Silva Souza

Roseli Aparecida Gomes

Aldilene de Fátima Picolo Agostinho

Bárbara Antonio de Moraes

Art. 2º Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Porecatu, 26 de Março de 2025.

MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA

Presidente do CMDI

Publicado por:

Salete Suzana Cavalcanti e Silva Refosco

Código Identificador:FC6EF28C

**ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 038/2025**

DECRETO Nº 038/2025

CONVOCA A "VI CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO DE PORECATU"

O **Prefeito Municipal de Porecatu**, em conjunto com a Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, no uso de suas atribuições e, considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política do Idoso no Município,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica convocada a VI Conferência Municipal dos Direitos do Idoso a ser realizada no dia 26 de Junho de 2025, no Centro de Convivência do Idoso de Porecatu, sito a Rua Mauro Molina, 110, com início às 8:30 às 11 horas e 13:30 às 16:00 horas, tendo como

tema central: "Envelhecimento Multicultural e Democracia: Urgência por Equidade, direitos e Participação"

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão gestor municipal de assistência social.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (15/04/2025).

AGAGEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN

Prefeito de Porecatu

MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso

Publicado por:

Salete Suzana Cavalcanti e Silva Refosco

Código Identificador:52772A80

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2025**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14 DE ABRIL DE 2025, **APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2025

S Ú M U L A – DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORECATU, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

Artigo 1º. Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2023, com ressalva em face do resultado financeiro acumulado negativo equivalente a – 2,11%.

Artigo 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2025.

VALDINEI DE ALCANTARA DIAS

Presidente

Publicado por:

Waldenir Antonio de Oliveira Júnior

Código Identificador:FA366C73

LICITAÇÃO

5º TERMO ADITIVO DO CONTRATO N/039/2020

5º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 039/2020, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PORECATU E A EMPRESA ABSOLUT CLÍNICA MÉDICA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

Pelo presente instrumento particular vinculado ao procedimento licitatório nº 31/2020 modalidade Inexigibilidade nº 02/2020, através da Secretaria de Saúde, na cidade de Porecatu, neste ato representada pela Sra. Laila Maria Alves Giota, Estado do Paraná, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 09.412.450/0001-66, neste ato representado(a) pelo Sr. Prefeito Agagemnon Augusto Araujo Paduan portador do RG. nº 3.986.654-4., inscrito no CPF/MF sob nº 709.693.109-00 doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado a empresa ABSOLUT CLINICA MÉDICA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA, CNPJ nº 26.740.375/0001-81, estabelecida à Rua Amazonas nº 139 fundos, centro, no município de Mandaguáçu/PR, CEP 87.160-000, através de seu representante legal Jamilton Mário Donasan, portador do RG nº 4.620.943-5 SSP/PR e CPF nº 797.830.669-00, ao final assinado,